

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

ISADORA MORAES VIONE

**A (IM)PENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL OFERECIDA
EM GARANTIA REAL
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2022

ISADORA MORAES VIONE

**A (IM)PENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL OFERECIDA
EM GARANTIA REAL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Ms. Rosmeri Radke

Santa Rosa
2022

ISADORA MORAES VIONE

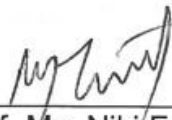
**A (IM)PENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL OFERECIDA
EM GARANTIA REAL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

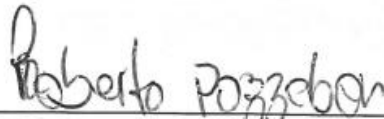
Banca Examinadora



Prof.ª Ms.ª Rosmeri Radke – Orientador(a)



Prof. Ms. Niki Frantz



Prof. Ms. Roberto Pozzebon

Santa Rosa, 07 de dezembro de 2022.

DEDICATÓRIA

Marina, só existe um caminho: o conhecimento. Como meu pai, seu avô, diria, só há uma única herança eterna: “o estudo”. Espero que esse seja o seu caminho. Você é meu início, meio e fim. Com amor, sua mãe.

AGRADECIMENTOS

A Marina, minha filha, mesmo sendo tão pequena agradeço infinitamente pela força que você me proporciona a cada dia, para ser uma pessoa melhor, uma estudante melhor, uma profissional melhor e uma mãe melhor, você é minha luz. Aos meus pais, razão do meu ser, minha eterna gratidão pelo apoio incondicional em todos os momentos da minha vida, sem dúvida alguma nada seria possível sem vocês. A minha dupla imbatível, Tia Branca e Tia Preta, que sempre esteve presente em todos os momentos e, principalmente, nesse momento, por se tornar minha rede de apoio. A Paula por compartilhar a vida comigo, ela é melhor e mais leve com você. A 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa pela coragem intelectual e pelo amor pelo que fazem. Por fim, a Prof. Ms. Rosmeri por aceitar o desafio de me orientar, com muita dedicação e disponibilidade, você foi fundamental para tornar tudo possível.

RESUMO

O presente trabalho aborda como tema a (im)penhorabilidade da pequena propriedade rural oferecida em garantia real. Delimita-se o estudo a fim de identificar, por meio da análise do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1038507, com repercussão geral reconhecida por meio do Tema 961, a possibilidade da (im)penhorabilidade da pequena propriedade rural oferecida em garantia real. Assim, o trabalho toma por base a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Terra, a Lei nº 8.009/90, o Código Civil e o Código de Processo Civil de 2015. Logo, analisada a legislação tocante ao assunto, tem-se por intuito construir um referencial teórico atinente à pesquisa, investigando o posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema. Com isso, a partir da análise do Tema 961 do STF e das teses empregadas em tal decisão, surgem questionamentos acerca da possibilidade da (im)penhorabilidade da pequena propriedade rural. Nesse sentido, surge o interesse no presente estudo, estruturando-se o problema da pesquisa a partir do seguinte questionamento: É possível o reconhecimento da (im)penhorabilidade da pequena propriedade rural oferecida em garantia real? O objetivo geral do presente estudo é verificar se a pequena propriedade rural pode ser reconhecida como impenhorável ainda que tenha sido oferecida em garantia para aquisição de crédito. A metodologia aplicada caracteriza-se como teórica-empírica, de cunho qualitativo e com fins descritivos, sendo que a pesquisa possui caráter bibliográfico e documental. As decisões judiciais em análise foram obtidas por meio da pesquisa realizada no site do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul. O método de abordagem para a análise e a interpretação das informações é hipotético-dedutivo. Os dados foram coletados e analisados a fim de embasar a pesquisa, as ideias principais coletadas a partir das doutrinas e artigos já realizados a respeito do tema como forma de confrontar os dados e obter novos resultados. O resultado da pesquisa está estruturado e apresentado em três capítulos. No primeiro capítulo, estuda-se a história da propriedade rural, para, posteriormente, abordar acerca do conceito de propriedade rural, sua função social e, para encerrar, a impenhorabilidade e seus reflexos no direito brasileiro. No segundo capítulo aborda-se os tipos de garantia real existentes, as formas de títulos executivos e os requisitos para exigibilidade da obrigação, para, assim, discutir acerca da ação de execução e os meios de defesa do executado. Por fim, no último capítulo, se analisa o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1038507, com repercussão geral reconhecida por meio do Tema 961, onde se discute as teses defendidas pelos Ministros da Corte Suprema, para, posteriormente, analisar a jurisprudência do TJRS e do STJ acerca da matéria. Com base na pesquisa realizada depreende-se que a (im)penhorabilidade da pequena propriedade rural, ainda que pacificada pelo STF, é uma questão polêmica, uma vez que de um lado estão as empresas postulando a satisfação de seu crédito e do outro os pequenos produtores rurais buscando proteger seu patrimônio mínimo; porém, sempre deve prevalecer o direito fundamental a propriedade.

Palavras-chave: Impenhorabilidade – Pequena Propriedade Rural – Garantia Real – Tema 961 do STF.

ABSTRACT

The present work deals with the (un)seizability of the small rural property offered in the real guarantee. The study is delimited to identify, through the analysis of the judgment of the Extraordinary Appeal with Agravo (ARE) No. 1038507, with general repercussion recognized through Theme 961, the possibility of (un)seizability of the small rural property offered in the real guarantee. Thus, the work is based on the Federal Constitution of 1988, on the Land Statute, Law No. 8009/90, on the Civil Code and on the Code of Civil Procedure of 2015. Therefore, by analyzing the legislation on the subject, we have to build a theoretical framework related to the research, investigating the doctrinal and jurisprudential position on the subject. Thus, from the analysis of Theme 961 of the STF and the theses used in such a decision, questions arise about the possibility of (un)seizability of small rural property. In this sense, the interest in the present study arises, structuring the research problem from the following question: Is it possible to recognize the (un)seizability of the small rural property offered in real guarantee? The general objective of the present study is to verify if the small rural property can be recognized as unseizable even if it has been offered as a guarantee for the acquisition of a credit. The methodology applied is characterized as theoretical-empirical, of a qualitative nature and with descriptive purposes, and the research has a bibliographic and documentary character. The judicial decisions under analysis were obtained through research carried out on the website of the Federal Supreme Court, Superior Court of Justice and Court of the State of Rio Grande do Sul. The approach method for the analysis and interpretation of information is hypothetical-deductive. The data were collected and analyzed to support the research, the main ideas were collected from the doctrines and articles already carried out on the subject as a way of confronting the data and obtaining new results. The research result is structured and presented in three chapters. In the first chapter, the history of rural property is analyzed, to later address the concept of rural property, its social function and, finally, unseizability and its consequences in Brazilian law. The second chapter addresses the existing types of real guarantee, the forms of enforceable titles and the requirements for the enforceability of the obligation, to discuss the enforcement action and the defendant's means of defense. Finally, in the last chapter, the judgment of the Extraordinary Appeal with Agravo (ARE) n° 1038507 is analyzed, with general repercussion recognized through Theme 961, where the theses defended by the Justices of the Supreme Court are discussed, to later analyze the jurisprudence of the TJRS and the STJ on the matter. Based on the research carried out, it appears that the (un)seizability of small rural properties, although pacified by the STF, is a controversial issue, since on the one hand, companies are postulating the satisfaction of their credit and on the other, small rural producers seeking to protect their minimum assets; however, the fundamental property right must always prevail.

Keywords: Unseizability – Small Rural Property – Real Guarantee – Theme 961 of the STF.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS

AgInt no AgREsp – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial

ARE - Agravo em Recurso Extraordinário

art. - artigo

CC - Código Civil

CJF - Conselho da Justiça Federal

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPC - Código de Processo Civil

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

MG - Minas Gerais

n°. - número

p. – página

PIB – Produto Interno Bruto

RE - Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

RS - Rio Grande do Sul

SC - Santa Catarina

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJ/PR – Tribunal de Justiça do Paraná

TJ/RS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

§ - parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A PROPRIEDADE RURAL	13
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	13
1.2 A PEQUENA PROPRIEDADE RURAL E SUA FUNÇÃO SOCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	20
1.3 A IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL NO DIREITO BRASILEIRO	25
2 A AÇÃO DE EXECUÇÃO EMBASADA EM DIREITOS REAIS DE GARANTIA ..	32
2.1 DOS DIREITOS REAIS DE GARANTIA	32
2.2 A EXIGIBILIDADE DO DIREITO REAL DE GARANTIA E O TÍTULO EXECUTIVO COMO PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS	38
2.3 A AÇÃO DE EXECUÇÃO E OS MEIOS DE DEFESA DO EXECUTADO	43
3 O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DA IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL	53
3.1 A (IM)PENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL OFERECIDA EM GARANTIA REAL, A LUZ DO TEMA 961 DO STF	53
3.2 JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)	61
3.3 JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL – TJ/RS	67
CONCLUSÃO	73
REFERÊNCIAS	77

INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n° 1038507, com repercussão geral reconhecida por meio do Tema 961, decidiu que as pequenas propriedades rurais, não podem ser penhoradas mesmo que oferecida em garantia para o pagamento de dívidas decorrentes da atividade rural. Ocorre que, dá análise do julgamento do ARE, é possível verificar que o entendimento entre os ministros da corte superior não é pacífico, uma vez que a decisão não foi unânime, pelo contrário, acirrada, sendo seis votos a cinco, o que demonstra a grande controvérsia/polêmica acerca do assunto.

O debate acerca deste problema tem ganhado grande proporção, uma vez que não há uma posituação legal, tão somente entendimento sedimentado pela corte superior acerca da matéria que, como dito, é polêmica. Isso porque, o julgamento do Tema 961 pelo STF demonstrou dois polos completamente distintos, de um lado estão as empresas impossibilitadas de receber seus créditos daqueles que invocaram a ganharia da impenhorabilidade, e do outro, os pequenos produtores rurais que buscam preservar seu patrimônio mínimo necessário à sua subsistência, ou seja, buscam resguardar o princípio da dignidade humana. É exatamente essa controvérsia que justifica a presente pesquisa.

Com isso, a partir da análise do Tema 961 do STF e das teses empregadas em tal decisão, surgem questionamentos acerca da possibilidade da (im)penhorabilidade da pequena propriedade rural dada em garantia real. Nesse sentido, surge o interesse no presente estudo, estruturando-se o problema da pesquisa a partir do seguinte questionamento: É possível o reconhecimento da (im)penhorabilidade da pequena propriedade rural oferecida em garantia real?

Nesse viés, apresentam-se duas hipóteses. A primeira hipótese seria de que não é possível o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural dada em garantia real, uma vez que tal decisão causaria desequilíbrio nas relações jurídicas e quebraria a expectativa do credor. Isso porque deve-se considerar a exceção prevista no art. 3º, inciso V, da Lei n° 8.900/1990 e o princípio da boa-fé objetiva dos contratos. Já, a segunda hipótese seria no sentido de que: sim, é possível o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural dada em

garantia real, uma vez que a Constituição Federal assegura a função social da propriedade rural e institui como regra a impenhorabilidade da pequena propriedade rural familiar, nos termos do art. 5º, incisos XXIII e XXVI, da Constituição Federal de 1988.

O objetivo geral do presente estudo é verificar se a pequena propriedade rural pode ser reconhecida como impenhorável ainda que tenha sido oferecida em garantia real. Para isso, especificamente, será realizado estudo aprofundado da história da pequena propriedade rural, de como o instituto surgiu no ordenamento jurídico brasileiro, os reflexos da impenhorabilidade e quais as teses defendidas pelo Supremo Tribunal Federal para, assim, verificar, a possibilidade do reconhecimento da (im)penhorabilidade da pequena propriedade rural oferecida em garantia.

A metodologia aplicada caracteriza-se como teórica-empírica, de cunho qualitativo e com fins descritivos, sendo que a pesquisa possui caráter bibliográfico e documental, a busca documental recairá sobre as bases normativas que dão suporte à temática no território brasileiro, quais sejam, Constituição Federal, Código de Processo Civil, Estatuto da Terra e Tema 961 do STF, a fim de compreender quais os critérios adotados para reconhecer a (im)penhorabilidade da pequena propriedade rural dada em garantia real.

A coleta dos dados da pesquisa dá-se por documentação direta, identificando as legislações atinentes, e, subsidiariamente, por documentação indireta, com análise do Tema 961 do STF, analisando-se as teses defendidas na construção do Tema 961 do STF, a fim de compreender quais os critérios adotados para reconhecer a (im)penhorabilidade da pequena propriedade rural dada em garantia real.

O método de abordagem para a análise e a interpretação das informações é hipotético-dedutivo, em virtude da aparente lacuna de conhecimentos que ensejam a elaboração de hipóteses que supram a inexistência do dado necessário e possibilitam vislumbrar uma possível solução à problemática.

Os dados são coletados e analisados a fim de embasar a pesquisa, dando um norte ao leitor, as informações originais são extraídas e reorganizadas com o intuito de melhor expor o conteúdo adquirido, as ideias principais coletadas a partir das doutrinas e artigos já realizados a respeito do tema como forma de confrontar os dados e obter novos resultados.

Para elucidar, discutir e apresentar a temática com clareza, a estrutura organizacional do presente trabalho se dá em três capítulos. No primeiro capítulo

apresenta-se o estudo da propriedade rural no direito brasileiro, sua evolução histórica, o conceito da pequena propriedade rural, a função social da propriedade e a impenhorabilidade e seus reflexos no direito brasileiro.

No segundo capítulo, expõe-se a diferenciação dos tipos de garantias reais, para assim entender a formação de títulos executivos e conseqüentemente quais seriam os requisitos de exigibilidade da obrigação pactuada entre credor e devedor. Isso facilita a compreensão dos mecanismos da ação de execução e as formas de defesa do executado.

O terceiro capítulo, versa acerca da análise da (im)penhorabilidade da pequena propriedade rural, tendo como base o Tema 961 do STF, por meio da qual serão discutidas as teses defendidas pelos Ministros da Corte Suprema quando do julgamento do (ARE) nº 1038507. Por fim, analisam-se as jurisprudências do STJ e do TJRS acerca da matéria.

Portanto, passa-se à análise e reflexão dos pontos acima expostos, aprofundados a seguir, com a finalidade de enfrentar a problemática no presente estudo.

1 A PROPRIEDADE RURAL

A pequena propriedade rural, no Brasil, é responsável pelo abastecimento do mercado interno e, principalmente, é aquela que apresenta maior segurança alimentar ao consumidor. Segundo o Secretário Nacional da Agricultura Familiar e Cooperativismo, o agronegócio é responsável por 21,1% do PIB do Brasil, sendo que desse total 25% proveem da agricultura familiar desenvolvida nas pequenas propriedades rurais (BRASIL, 2020). Dito de outro modo, 5% do PIB brasileiro tem origem nas pequenas propriedades rurais.

Por outro lado, os pequenos produtores rurais não são o foco de incentivos fiscais e vantagens para concessão de crédito, como meios de fomentar o desenvolvimento de sua atividade, de modo que em determinadas situações tomam como linha de crédito que acabam não sendo tão vantajosos e que, por vezes, oneram o produtor.

Assim, de início para entender o objeto do estudo, para elucidar, discutir e apresentar a temática com clareza, no primeiro capítulo, apresenta-se a história da propriedade rural, o conceito da pequena propriedade rural, a função social da propriedade e a impenhorabilidade e seus reflexos no direito brasileiro, por meio de análise de doutrinas acerca do assunto.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A abordagem dos aspectos históricos que envolvem a propriedade rural é de suma importância para a compreensão atual do instituto, pois permite entender sua configuração e, conseqüentemente, dar sentido ao presente estudo. Conforme Arnaldo Rizzardo, a propriedade, de modo geral, garante um conjunto de direitos a quem a detém:

É a propriedade um direito complexo, pois assegura ao titular a faculdade de disposição. Ou seja, à pessoa se autoriza dispor da forma que entender da coisa, como usá-la, abandoná-la, aliená-la e destruí-la. Reveste-se, outrossim, do caráter de direito absoluto, do que decorre da oponibilidade *erga omnes*, impondo a todos o dever de respeitá-la. (RIZZARDO, 2021, p. 161).

Orlando Gomes observa a respeito de suas transformações e justifica o estudo de sua evolução histórica dividida em períodos, idênticos ao estudo da história em geral:

O estudo jurídico da propriedade pressupõe o conhecimento de sua evolução histórica. Todavia, para recordá-la, como necessário, basta aludir às transformações fundamentais que sofreu no curso dos tempos, registrando as formas próprias que tomou, em sucessivos regimes econômicos, coincidentes com os períodos históricos em que se costumam dividir a história da civilização. (GOMES, 2012, p. 110).

Desde os tempos “[...] em que o homem primitivo se apropriava de bens e utensílios para a caça e pesca, passando por sua fixação permanente no solo, até a concepção individual e social, cada momento histórico teve sua própria axiologia a respeito da propriedade.” (VENOSA, 2021, p. 147).

A primeira manifestação de propriedade ocorreu quando, primitivamente, o ser humano buscava, tão somente, suprir suas necessidades diárias, de modo que se instaurou a “luta pela sobrevivência”. E é nesse ínterim que surge a formação da propriedade, em razão da necessidade de dominar determinado local para fins de cultivo e caça. Nas palavras de Rizzardo, “[...] talvez justamente a luta pela subsistência foi que determinou a formação de um sentimento bem primário sobre a propriedade.” (RIZZARDO, 2021, p. 164).

Ocorre que nessa época não havia manifestação de domínio, o caráter de perpetuidade, uma vez que os grupos eram nômades e se deslocavam de acordo com suas necessidades, de modo que, nesse contexto, foram se constituindo as famílias como unidades sociais, particularizando, assim, a propriedade (RIZZARDO, 2021).

No período grego a propriedade privada passa a ter ligação com o sagrado, no sentido de lar/casa, o que permanece até os dias atuais, uma vez que utilizada para prática de culto, lar da família, sob proteção dos deuses (VENOSA, 2021).

Explica, Arnaldo Rizzardo, que a “[...] propriedade individual adveio como consequência natural da dissipação dos grupos ou da divisão dos seus membros, tornando-se mais consolidada quando os indivíduos se estabeleceram definitivamente em determinadas regiões.” (RIZZARDO, 2021, p. 165).

Segundo Venosa, a concepção histórica da propriedade, de fato, advém do direito romano, momento em que surgiu a noção de propriedade, estando disposta na Lei das XII Tábuas. Nesse período, o indivíduo recebia uma fração de terra que

deveria cultivar de forma individual e após a colheita voltava a ser coletiva destes (VENOSA, 2021).

O direito de propriedade, consoante Orlando Gomes, veio a prevalecer entre os romanos, tendo em vista que foi nesse período em que ocorreu o processo de individualização, o qual vigorou no regime feudal e que predomina no regime capitalista (GOMES, 2012).

Nesse contexto, a doutrina de Maria Helena Diniz corrobora para a importância do direito romano na construção da propriedade, pois “[...] é no direito romano que vamos encontrar a raiz histórica da propriedade.” (DINIZ, 2022, p. 47). Nas palavras de Diniz, na era romana predominava a individualização da propriedade; porém, antes de cada indivíduo possuir a sua propriedade, a sociedade romana passou pelas seguintes fases:

A propriedade coletiva foi dando lugar à privada, passando pelas seguintes etapas, que Hahnemann Guimarães assim resume: 1º) propriedade individual sobre os objetos necessários à existência de cada um; 2º) propriedade individual sobre os bens de uso particular, suscetíveis de ser trocados com outras pessoas; 3º) propriedade dos meios de trabalho e de produção; e 4º) propriedade individual nos moldes capitalistas, ou seja, seu dono pode explorá-la de modo absoluto. (DINIZ, 2022, p. 47).

Por conseguinte, na Idade Média, o território passa a ser sinônimo de poder, ou seja, a propriedade está ligada à ideia de soberania nacional (VENOSA, 2021). Para Rizzardo, “[...] formou-se o regime feudal com a concentração dos bens em mãos de poucas pessoas.” (RIZZARDO, 2021, p. 165). Assim, a propriedade passou a ser moeda de troca para subsistência.

Para Gomes, a propriedade medieval é o símbolo da quebra do conceito unitário de propriedade, uma vez que sobre o mesmo bem havia concorrência de proprietários. Nesse sentido, surgem dois tipos de domínio, o eminente e o útil, no qual o titular do imóvel (domínio eminente) concedia o direito de utilização econômica do bem (domínio útil) em troca de serviços ou renda (GOMES, 2012).

Na Idade Média, os feudos eram dados em usufruto condicionado a prestação de serviços, prevalecendo o brocardo *nulle terre sans seigneur*, ou seja, “nenhuma terra sem um senhor.” (DINIZ, 2022). Desse modo, a propriedade sobre os feudos passou a ser perpétua, passando para os descendentes de linha masculina, com a distinção entre os feudos nobres e os feudos do povo (DINIZ, 2022).

O Direito Canônico difundiu a ideia de que o homem tem direito de adquirir bens, “[...] pois a propriedade privada é garantia de liberdade individual” (VENOSA, 2021, p. 140). Ocorre que, com o advento da Reforma Protestante, emergiram as figuras de Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino, que sustentavam que a propriedade privada é inerente à natureza humana que, por sua vez, deve fazer o justo uso dela (VENOSA, 2021).

Na França, foi reconhecido o direito da nobreza sobre a propriedade, sendo este um dos motivos que culminaram na Revolução Francesa (VENOSA, 2021). Nesse contexto, nasceu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que declara a propriedade como sagrada e inviolável, conforme prevê o artigo 17: “1. Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.” (UNICEF, s.a., s.p.). Conforme o artigo citado, “[...] a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir evidentemente e sob condição de justa e prévia indenização. (KOREEDA, 2018, p.1).

O Código de Napoleão, posteriormente, também se insurgiu contra o sistema feudal, incorporando o ideal da Revolução Francesa, nos seguintes termos: “[...] a propriedade é o direito de gozar e dispor das coisas do modo mais absoluto, desde que não se faça uso proibido pelas leis ou regulamentos.” (VENOSA, 2021, p. 153). Logo, mesmo garantido o direito absoluto a propriedade, o art. 544 do Código de Napoleão, ainda prevê restrições ao dispor que é direito desde que não se faça uso proibido pela lei (AZEVEDO, 2019).

Nessa senda, importante destacar que a Revolução Francesa e o Código de Napoleão trouxeram ideais que repercutem até hoje no ordenamento jurídico como, por exemplo, a proteção aos direitos fundamentais do cidadão. Assim, com a ascensão do regime capitalista, o conceito individualista é restaurado e seu direito é elevado a condição de direito natural, em igualdade com as liberdades fundamentais (GOMES, 2012).

Em seguida, surge a Revolução Industrial, como propulsora do liberalismo econômico, refutando a intervenção do Estado nas atividades privadas, uma vez que é prejudicial para a economia (RIZZARDO, 2021). Em contraposição, ascendem os ideais sociais e, assim, a função social da propriedade (VENOSA, 2021).

Por fim, da análise da evolução histórica da propriedade, no tocante a história geral, as palavras de Nader concluem pontualmente esse desenvolvimento, uma vez que ela “[...] revela uma progressiva superação do egoísmo em prol da justiça social, registrando-se, ao longo do tempo.” (NADER, 2015, p. 91). Essa evolução não ocorre de forma linear, mas sim com base em avanços e recuos.

Acerca dos aspectos históricos sobre o surgimento da pequena propriedade rural no Brasil, ela nasceu do sistema colonial implementado por Portugal, sendo que o país tinha como função fornecer matérias-primas à Europa. Assim, justificava-se a necessidade de domínio português sobre as terras brasileiras, uma vez que daqui é que se extraíram as riquezas, a madeira, o ouro, a prata e as pedras preciosas (RIZZARDO, 2021).

Consoante Oliveira, para a análise da evolução da propriedade no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário iniciar pelo Tratado de Tordesilhas (OLIVEIRA, 2004). Isso porque, o acordo entre Portugal e Espanha, influenciou diretamente na formação do sistema fundiário brasileiro, uma vez que as concessões de terras eram feitas para a nobreza que, por muitas vezes, descumpriam com suas obrigações assumidas, como será visto na sequência (OLIVEIRA, 2004).

No Brasil, no início de 1531, surgiram as primeiras formas de propriedade rural, formadas por meio da distribuição de terras para fins de colonização, denominadas sesmarias. A distribuição das sesmarias possuía como finalidade a proteção e cultivo da terra, de modo que aquele que as recebia ficava obrigado a colonizar a terra, utilizar ela para moradia habitual, cultivar de forma permanente, demarcar seus limites e pagar tributos, sob pena das terras voltarem ao patrimônio da Coroa Portuguesa (RIZZARDO, 2021). Ocorre que os sesmeiros, pertencentes a alta classe portuguesa, descumpriam as obrigações pactuadas, limitando-se apenas ao pagamento dos impostos, sem cumprir com o ônus de ocupar e cultivar a terra (OLIVEIRA, 2004).

Conforme Lima Stefanini, a concepção de função social surgiu da criação das sesmarias, durante o período colonial. A distribuição das sesmarias tinha como finalidade o cumprimento da função social da terra, uma vez que a principal obrigação dos sesmeiros era se inserir na terra e a cultivar ela para, assim, tirar proveito econômico. Portanto, esse era o embrião da função social da propriedade no direito brasileiro (STEFANINI, 1978).

Ao cabo dessas considerações históricas, pode-se avaliar que o emprego do instituto das sesmarias, no Brasil, foi maléfico e benéfico a um só tempo. Maléfico porque, mercê das distorções havidas, gerou vícios no sistema fundiário até os dias de hoje, que reclamam reformulação consistente e séria. Benéfico porque, a despeito de os sesmeiros não cumprirem todas as obrigações assumidas, permitiu a colonização e o povoamento do interior do País, que se consolidou com dimensões continentais. (MARQUES, 2016, p. 25).

Com efeito, resta claro que o regime de sesmaria no Brasil não proporcionou resultados satisfatórios. Assim, a Carta Régia de 17 de julho de 1822, pôs fim ao regime de sesmarias. Isso porque, quem recebia a terra muitas vezes não possuía condições de explorar toda extensão de área concedida, de modo que descumpriam as obrigações assumidas. Nesse contexto, surge a pequena propriedade, tendo em vista que trabalhadores vindos de Portugal, ocupavam as sobras das sesmarias não aproveitadas, gerando assim as pequenas posses (MARQUES, 2016).

Após a ineficácia do sistema de sesmarias, o Brasil permaneceu em uma espécie de limbo jurídico, em razão da ausência de disposições legais acerca da distribuição, aquisição e direito a propriedade, até o surgimento da Lei de Terras do Brasil em 1850 (RIZZARDO, 2021). Esse limbo jurídico é conhecido como “império das posses” ou “fase áurea do posseiro”, tendo em vista que em decorrência da ausência de disposição legal e regulamentação, a posse era o único meio de aquisição de terras (ALCÂNTARA FILHO; FONTES, 2009).

A Lei nº 601, promulgada em 1850, conhecida como Lei de Terras, foi criada com o fim de solucionar as questões fundiárias que se agravaram em razão do vácuo legislativo de aproximadamente trinta anos (RIZZARDO, 2021). Nesse sentido, a nova legislação delimitou a propriedade e dispôs acerca da forma de concessão de novas propriedades, deixando a aquisição de ocorrer tão somente por meio da posse.

Somente em 1850 surgiu o primeiro diploma que tratou das terras, a Lei 601, de 18.9.1850, a chamada primeira Lei de Terras do Brasil, tratando das questões da propriedade de imóveis e do trabalho rural. Ficou estabelecido que as terras devolutas poderiam ser adquiridas por meio de compra com o pagamento em dinheiro – condição que dificultou o acesso à agricultura pelos colonos e escravos. A submissão da aquisição das terras devolutas à compra e venda importou em destinar a terra a quem tivesse dinheiro para comprá-la. O trabalhador primeiro deveria sujeitar-se ao trabalho em favor dos grandes proprietários para depois adquirir a terra, o que dificilmente lograva êxito. Essa estrutura importou em banir o trabalhador da terra, levando a formar-se o latifúndio no Brasil. (RIZZARDO, 2021, p. 11).

A Lei de Terras legitimou a propriedade privada e foi o marco inicial da regulamentação da propriedade, uma vez que sendo a terra devoluta, estaria sujeita a desapropriação (ALCÂNTARA FILHO; FONTES, 2009).

Em termos constitucionais, somente a partir da Constituição de 1934 é que surgiram normas de direito agrário. Dito de outro modo, emergiu a proteção do interesse coletivo à propriedade. A Constituição de 1934 trouxe grande avanço no tocante a proteção ao direito a propriedade e ao interesse coletivo, até chegar à concepção de propriedade prevista na Constituição de 1988 (OPTIZ, 2019).

A Constituição de 1934 inovou ao estabelecer como garantia fundamental o direito à propriedade, nos termos do seu art. 113 (BRASIL, 1934). Ademais, ela também instituiu a usucapião pró-labore e traçou diretrizes à colonização (RIZZARDO, 2021).

Em seguida, na Constituição de 1946, surge o instituto da desapropriação em face do interesse social que, posteriormente, pegou o viés da reforma agrária o que deu a base para a criação do Instituto Nacional de Imigração e Colonização - INIC -, sendo este o embrião do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (RIZZARDO, 2021).

Durante a ditadura, através da Emenda Constitucional nº 10 de 1964, foi conferida à União autonomia para legislar acerca do direito agrário, competência que foi reiterada na Constituição de 1988 por meio do art. 22, inciso I. Ainda, no contexto da mesma emenda, consolidou-se o direito agrário e se deu origem ao Estatuto da Terra, que se encontra positivado por meio da Lei nº 4.504 de 1964, representando assim maior autonomia a esse ramo do direito (RIZZARDO, 2021).

Nesse contexto, leciona João Bosco Medeiros de Souza:

O direito agrário não é constituído apenas ou simplesmente por algumas normas esparsas e princípios desconexos, mas tem toda uma estrutura devidamente esquematizada a partir do Estatuto da Terra, com normas próprias, diferenciadas e especializadas. (SOUZA, 1985, p. 27).

A propriedade rural, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi dividida em categorias, sendo elas: pequena propriedade, média propriedade e propriedade produtiva, sendo estas categorias definidas pela Lei nº 8.629/93 (MARQUES, 2016).

[...] a definição de pequena propriedade – que, a princípio, se supunha ser a propriedade familiar identificada no Estatuto da Terra – não se harmoniza com a definição estatutária, posto que foi retirado, por veto do Presidente da República, o sentido “familiar” embutido na definição subjacente. (MARQUES, 2016, p. 34).

Assim, da análise da evolução histórica, verifica-se o direito de propriedade não possui caráter absoluto e linear, mas, sim, está condicionado ao cumprimento da função social daquela propriedade. Dito de outro modo, não basta ter o domínio da propriedade, mas deve exercer as faculdades inerentes a ela. Logo, no tocante a pequena propriedade agrária é indispensável o cumprimento da sua função social, conceitos que serão abordados em seguida.

1.2 A PEQUENA PROPRIEDADE RURAL E SUA FUNÇÃO SOCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Segundo Tartuce, a propriedade deve ser entendida como um direito básico do ser humano, “[...] basta lembrar que a expressão ‘é meu’ constitui uma das primeiras locuções ditas pelo ser humano, nos seus primeiros anos de vida,” (TARTUCE, 2022, p. 152), de modo que é por meio da propriedade que a pessoa concretiza suas realizações, tendo ela como bem próprio para sua residência. Já para Venosa, o direito de propriedade é o mais amplo poder da pessoa em relação à coisa, tendo em vista que fica submetido à vontade do titular, ao *dominus* do proprietário, empregando-se esses termos sem maior preocupação semântica (VENOSA, 2021).

Da análise do art. 5º, inciso XXVI, da CF, contudo, o qual dispõe que “[...] a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento,” (BRASIL, 1988), resta nítida a ausência de definição clara do que seria uma pequena propriedade rural.

Logo, antes de adentrar a discussão acerca da (im)penhorabilidade, prevista no art. 5º, inciso XXVI, da CRFB/88, é necessário definir o que é uma pequena propriedade rural. Ocorre que, ainda não há lei específica que defina a propriedade rural, de modo que deve o intérprete realizar tal tarefa.

Pela analogia, é possível utilizar o disposto na Lei nº 8.629/1993 que dispõe sobre a definição de pequena propriedade rural que, por sua vez, não é suscetível de expropriação:

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

a) de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento;

§ 1º São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade rural, desde que o seu proprietário não possua outra propriedade rural (BRASIL, 1993).

O conceito de módulo rural também está disposto no Estatuto da Terra:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

II - "Propriedade Familiar", o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;

III - "Módulo Rural", a área fixada nos termos do inciso anterior; (BRASIL, 1964).

Diante, da ausência de normativa expressa que disponha acerca do conceito de pequena propriedade rural para determinar quais seriam as propriedades protegidas pelo instituto da impenhorabilidade, assegurada pelo art. 5º, inciso XXVI, da CF/88, deve o intérprete e o aplicador da norma, utilizar da analogia para estabelecer um conceito, como já referido. Assim, a doutrina já assentou o entendimento quanto a aplicabilidade do art. 4º, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.629/1993 (Lei da Reforma Agrária), para conceituar e determinar a pequena propriedade rural.

O módulo rural veio introduzido pelo art. 4º, III, do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), correspondendo a uma medida de área em hectares; mais detalhadamente, equivale à área mínima necessária ao aproveitamento econômico do imóvel rural para o sustento familiar, com a finalidade de implementar o princípio constitucional da função social da propriedade, proclamado no art. 5º, XXIII, da Carta Federal. (RIZZARDO, 2021, p. 239).

Compreende-se, portanto, que a pequena propriedade rural é aquela que possui área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais. A extensão do módulo fiscal, contudo, varia de município para município, tendo em vista que originariamente era destinado para o cálculo do Imposto Territorial Rural (ITR).

Alexandre Freitas Câmara ressalta que pequena propriedade rural é aquela que apresenta entre um e quatro módulos fiscais, mas que o módulo fiscal varia de um município para outro. O autor esclarece que o módulo fiscal é determinado levando em conta fatores como o tipo de exploração predominante no município, a renda obtida no tipo de exploração predominante, outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada e o conceito de propriedade familiar, nos termos do art. 50, § 2º, do Estatuto da Terra (CÂMARA, 2021).

Consoante o Estatuto da Terra, o módulo fiscal de cada município é calculado considerando as particularidades de cada região:

§ 2º O módulo fiscal de cada Município, expresso em hectares, será determinado levando-se em conta os seguintes fatores:
a) o tipo de exploração predominante no Município:
I - hortifrutigranjeira;
II - cultura permanente;
III - cultura temporária;
IV - pecuária;
V - florestal; (BRASIL, 1964).

Nesse mesmo sentido é a contribuição de Arnaldo Rizzardo, que se refere à classificação idêntica feita pelo INCRA, com acréscimo do módulo de exploração indefinida:

O módulo rural varia no tocante à localização do imóvel, ao tipo de exploração nele existente, podendo o imóvel ser, segundo a classificação do Incra, hortigranjeiro, de cultura permanente, de cultura temporária, de exploração pecuária, de exploração florestal ou de exploração indefinida (RIZZARDO, 2021, p. 239).

Ainda, com base na doutrina de Orlando Gomes, depreende-se que o legislador criou o módulo rural que é considerado “[...] área mínima, em determinada zona, considerada necessária à produção da renda capaz de sustentar o grupo doméstico, variável em função do tipo de exploração, das condições ecológicas e outros fatores.” (GOMES, 2008, p. 122).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com base na jurisprudência do Superior Tribunal Federal, já firmou entendimento no sentido de que a impenhorabilidade prevista no dispositivo constitucional é aplicada aos imóveis que se enquadram no disposto na Lei nº 8.629/93, conforme se infere da seguinte decisão:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. MANUTENÇÃO. Nos termos dos artigos 5º, inciso XXVI, da CF, e 833, inciso VIII, do CPC, a pequena propriedade rural, trabalhada pela família, não será objeto de penhora. Para que se caracterize, contudo, como pequena propriedade rural, além da dimensão do imóvel se enquadrar na legislação específica, deve ser explorado/trabalhado pelo agricultor e sua família, sendo, a atividade agrícola, o meio de subsistência familiar. **Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao executado a comprovação de que a propriedade rural é caracterizada como bem de família, portanto, impenhorável. No caso em tela, o imóvel de matrícula nº 3.687 possui área de 140,064.40 m² (pouco mais de 14 hectares), sendo inferior ao módulo fiscal da região na qual está localizado, Município de Tapera (20 hectares, conforme consulta ao site da Embrapa - módulos fiscais), enquadrando-se, portanto, no conceito de pequena propriedade rural.** Além disso, há demonstração de atividade rural em regime familiar sobre o bem, diante das notas fiscais de produtor rural acostada aos autos (evento 108 - outros 5). Dos documentos acostados no feito pode-se verificar que se trata de produção de grãos em agricultura familiar, sendo seu principal produto a soja. Ou seja, há prova inequívoca de que a família retira seu sustento da propriedade rural penhorada, não sendo necessário que ali residam ou possuam sua moradia. Pelas fotos anexadas da propriedade, nota-se que a área pe utilizada para plantação (evento 108 - outros 9). Assim, tenho que a parte agravada desincumbiu-se do ônus de demonstrar que o imóvel de matrícula nº 3.687, motivo pelo qual mantenho a impenhorabilidade reconhecida na origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 52249636120218217000, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em: 30-03-2022) [grifo nosso] (RIO GRANDE DO SUL, 2022a)

Logo, este é o conceito de pequena propriedade rural para fins de análise e aplicabilidade do art. 5º, inciso XXVI, da CRFB/88, ao caso concreto. Assim, delimitado o conceito de pequena propriedade rural, é necessário compreender o papel que o imóvel rural deve desempenhar, uma vez que é por meio dela que se desenvolvem as atividades agrárias, ou seja, que se constitui o ramo jurídico objeto de exame.

Marques leciona que “[...] a função social do imóvel rural é o centro em torno do qual gravita toda a doutrina do Direito Agrário” (MARQUES, 2016). Já a função social da propriedade rural, em termos constitucionais, é dever de quem a possui, sendo cumprida quando a propriedade rural atende de forma simultânea, devendo atender os requisitos expressos em lei, sendo os seguintes:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
I - aproveitamento racional e adequado;

- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (BRASIL, 1988).

Outrossim, a propriedade privada na Constituição Federal de 1988 é interpretada por meio de sua função social. Isso porque, o rol de direitos e garantias do art. 5º, garante o direito à propriedade (inciso XII) e afirma que essa propriedade deve atender sua função social (inciso XIII). Tal questão é corroborada, no art. 170, incisos II e III, que trata da sociedade privada como fundamento da ordem econômica brasileira, desde que atenda sua função social (BRASIL, 1988). Portanto, não se nega o direito de propriedade sobre a terra, mas quem a possui tem o dever de utilizá-la de forma a dar-lhe função social, ou seja, gerar meios de dar subsistência a quem depende/sobrevive dela.

Logo, a propriedade rural cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, os requisitos constitucionais do art. 186, ou seja, quando demonstra aproveitamento racional e adequado; utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições regulamentares das relações de trabalho; e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (RIZZARDO, 2021).

Ainda, o art. 1.228, § 1º, do Código Civil de 2002, também dispõe acerca da função social da propriedade ao afirmar que “[...] o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais [...]” (BRASIL, 2002). Nesse ínterim, Tartuce afirma que o referido dispositivo é um dos mais importantes do Código Civil vigente e que a norma civil consagrou a função social da propriedade como princípio orientador da propriedade, uma vez que impõe limitações a esse direito (TARTUCE, 2022).

Nas palavras de Diniz, deve ocorrer o uso efetivo e adequado do bem, de modo a buscar o equilíbrio do direito de propriedade como uma satisfação dos interesses daquele que usufrui do bem e sua função social que, por sua vez, busca atender o interesse público (DINIZ, 2022). Nesse viés, o Enunciado nº 507 da V Jornada de Direito Civil, dispõe que:

Na aplicação do princípio da função social da propriedade imobiliária rural deve ser observada a cláusula aberta do § 1º do art. 1.228 do Código Civil, que, em consonância com o disposto no art. 5º, inciso XXIII, da Constituição

de 1988, permite melhor objetivar a funcionalização mediante critérios de valoração centrados na primazia do trabalho. (BRASIL, 2012).

Frise-se que o referido enunciado reitera a aplicabilidade do art. 12 do Estatuto da Terra “[...] à propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e caracterizado nesta Lei.” (BRASIL, 1964).

Para Orlando Gomes, a propriedade rural está submetida ao regime legal definido no Estatuto da Terra e leis complementares. E, nesse regime, a propriedade do imóvel rural é exercida como uma função social quando favorece o bem-estar dos seus proprietários e trabalhadores, mantém níveis satisfatórios de produtividade, assegura a conservação dos recursos naturais e observa a regulamentação legal do trabalho (GOMES, 2012).

Por fim, conclui-se que a propriedade no Brasil apresenta influência do sistema português, uma vez que tinha como fundamento maximizar o potencial econômico da terra. Portanto, o exercício do direito de propriedade deve desempenhar sua função social no qual estão conjugados os interesses do particular, aquele que usufrui diretamente da propriedade, e do Estado, ou seja, da coletividade, de modo que cabe ao órgão judicante harmonizar a propriedade com sua função social (DINIZ, 2022).

Assim, considerando que restam estabelecidos os conceitos de pequena propriedade rural e da função social da propriedade, com base no ordenamento jurídico brasileiro, para dar continuidade ao presente estudo, cumpre discorrer acerca da impenhorabilidade no direito brasileiro.

1.3 A IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL NO DIREITO BRASILEIRO

O instituto da impenhorabilidade surgiu, em 26 de janeiro de 1839, na República do Texas, por meio da edição do *Homestead Exemption Act*, sendo esta sua raiz, na qual a penhora da pequena propriedade rural estava isenta, sob a condição de que o imóvel fosse destinado a residência do devedor (GONÇALVES, 2020). Dito de outro modo, o referido dispositivo legal buscava a proteção da pequena propriedade agrícola e da residência do devedor (ROSSI, 2017). Logo, para entender o surgimento da impenhorabilidade, é necessário entender o contexto histórico em que ela se inseriu.

Ocorre que, antes de adentrar a efetiva análise do contexto histórico da *Homestead Exemption Act* e seus reflexos no direito brasileiro, cumpre pontuar que é escassa a literatura acerca de assunto. Frise-se que a doutrina de Álvaro de Azevedo acerca do surgimento do instituto da impenhorabilidade é a base para doutrinadores renomados como Carlos Roberto Gonçalves, Flávio Tartuce e Maria Helena Diniz, os quais, em seus livros, citam as palavras de Azevedo.

Nesse sentido, o Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, ao transcrever as palavras do ex-Ministro Saulo Ramos, quando do julgamento do REsp nº 715.259/SP, defendeu a qualidade da obra de Azevedo acerca do assunto:

Impressionou-me, depois e profundamente, o excelente estudo do Professor ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO, em sua obra Bem de Família, quando analisa a falência do instituto da impenhorabilidade por ato voluntário, e formula o significativo apelo: Assim, não pode o Estado negar à família uma proteção sólida, por meio de um eficaz ordenamento jurídico, pois que mais lhe cabe responsabilidade nesse sentido do que ao indivíduo. (BRASIL,2010).

Com o fim da colonização inglesa, os bancos europeus fixaram filiais nos Estados Unidos, uma vez que vislumbravam potencial de desenvolvimento e maior obtenção de lucros. A boa condição do solo americano, proporcionou grande desenvolvimento da agricultura e do comércio. Nesse sentido, economicamente a região era muito promissora, uma vez que possibilitava operações bancárias com pequenos capitais americanos. Assim, a implementação dos bancos europeus no território norte-americano facilitou o acesso ao crédito; porém, o descontrole de emissão de dinheiro provocou grave crise econômica (AZEVEDO, 2007).

Os benefícios dados pelos empréstimos fornecidos, criam a falsa ilusão de obtenção de lucro fácil, de modo que os norte-americanos realizaram empréstimos de forma desenfreada, abusando dos financiamentos, o que gerou o endividamento em massa, culminando na crise dos anos 1837 a 1839 (AZEVEDO, 2007).

Essa crise não atingiu tão somente os bancos, mas, principalmente, aqueles que contraíram os créditos, ou seja, os devedores, uma vez que sofreram penhora de seus bens. É nesse contexto que surge o instituto da impenhorabilidade, em meio à crise texana, tendo em vista que para proteger o mínimo existencial e famílias do desabrigo, surgiu a Lei *Homestead Exemption Act* que em tradução livre e literal significa “local do lar” (ROSSI, 2017). A referida Lei, tornou impenhorável,

independentemente de execução judicial, os imóveis rurais destinados à moradia familiar (AZEVEDO, 2007).

Após a passagem desta lei, será reservado a todo cidadão ou chefe de uma família, nesta República, livre e independente do poder de um mandado de *feri facias* ou outra execução, emitido por qualquer Corte de jurisdição competente, 50 acres de terra, ou um terreno na cidade, incluindo o bem de família dele ou dela, e melhorias que não excedam a 500 dólares, em valor, todo mobiliário e utensílios domésticos, provendo para que não excedam o valor de 200 dólares, todos os instrumentos (utensílios, ferramentas) de lavoura (providenciando para que não excedam a 50 dólares), todas ferramentas, aparatos e livros pertencentes ao excedam a 50 dólares), todas ferramentas, aparatos e livros pertencentes ao comércio ou profissão de qualquer cidadão, cinco vacas de leite, uma junta de bois para o trabalho ou um cavalo, vinte porcos e provisões para um ano; e todas as leis ou partes delas que contradigam ou se oponham aos preceitos deste ato, são ineficazes perante ele. Que seja providenciado que a edição deste ato não interfira com os contratos entre as partes, feitos até agora (*Digest of the Laws of Texas* § 3.798) (AZEVEDO, 2007, p. 4).

Sendo assim, é possível concluir o interesse social da Lei *Homestead*, pois tinha como objetivo proporcionar aos cidadãos o mínimo necessário a uma vida digna, de modo que, apesar de eventual dívida frente a instituição bancária que pudesse ensejar uma execução judicial, a referida lei impedia que a entidade familiar sucumbisse frente ao domínio econômico. Evitando a falência da família, conseqüentemente seria evitada a falência do Estado (AZEVEDO, 2007).

A partir desse marco legal, instituiu-se uma política de concessão de terras com características agrícolas sob a condição de que as famílias transferissem seu domicílio para as terras doadas. Ainda, estabelecia-se também como condição que as famílias tornassem a terra produtiva, para que, ao final de cinco anos, obtivessem o domínio da área, sendo o imóvel inalienável e impenhorável (DUTRA; FERREIRA, 2011). Assim, o instituto representava a simples isenção de penhora sobre o pequeno imóvel, de até cinquenta acres, rural ou urbano.

Posteriormente, com a anexação da República Texana ao Território dos Estados Unidos da América o instituto da impenhorabilidade do bem de família difundiu-se, tendo em vista que a Lei de *Homestead* passou a ser lei federal (AZEVEDO, 2007). No Brasil, o princípio foi acolhido, em benefício do pequeno produtor rural, no art. 5º, inciso XXVI, da CRFB/88 que dispõe que “[...] a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva,

dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.” (GONÇALVES, 2020, p. 830).

Já o estado brasileiro, quando da elaboração do Código Civil de 1916, incorporou a proteção do bem de família à sua legislação (VASCONCELOS, 2002). Segundo Gonçalves, o instituto do bem de família, em um primeiro momento, foi introduzido no Livro II, “Dos Bens”, nos arts. 70 a 73 (GONÇALVES, 2020). Inicialmente, a regulamentação da impenhorabilidade do bem de família não constava no projeto de criação do Código Civil de 1916, sendo inserido tão somente durante sua tramitação no Congresso Nacional. Nessa oportunidade, é que foi debatido acerca da posição que tal defesa ao instituto de proteção ao bem de família deveria estar disposto no Código (SANTIAGO, 2004).

Ocorre que a inserção da impenhorabilidade do bem de família, no Código Civil de 1916 deu ensejo a divergência doutrinária em relação ao local que tal garantia deveria estar disposta. Isso porque o legislador acreditava que a proteção do bem de família deveria constar na parte geral do Código Civil, enquanto a maioria doutrinária argumentava que deveria estar disposta na parte que tratava acerca do direito das famílias (VASCONCELOS, 2002).

De acordo com Luiz Edson Fachin, o bem de família no Brasil foi proposto primeiro com o nome de “lar de família”, isso no ano de 1893, e incluído na Parte Geral do Código Civil com a emenda de 1º de dezembro de 1912, através de quatro artigos. (MADALENO, 2022, p. 1237).

As reclamações foram acolhidas, de modo que o instituto foi deslocado para o Livro dos Bens. A mudança, contudo, não atendeu as expectativas em relação a finalidade social do instituto, tendo em vista que ainda permanecia a dependência da iniciativa do titular do bem, sendo o procedimento de proteção do bem oneroso, condicionado ao registro público e ao fato de que era necessário que o possuidor do bem fosse proprietário de, pelo menos, mais um bem (MADALENO, 2022).

Nesse contexto, o instituto do bem de família, no primeiro momento foi inserido na parte geral, especificamente no livro das pessoas. Ocorre que, após duras críticas, o ponto foi realocado para o livro dos bens e posteriormente, no Código Civil de 2002, no livro que dispõe acerca da família (SANTIAGO, 2004); porém, ainda assim surgiram comentários negativos acerca da alteração.

A impenhorabilidade, no Código Civil de 1916, era considerada ineficaz, tendo em vista que mesmo assegurando a proteção do bem de família, por outro lado, implicava na imobilidade patrimonial (VASCONCELOS, 2002). Essa imobilidade, por sua vez, barrava a inalienabilidade do bem. Assim, nesse impasse, é que surgiu a conhecida Lei de Impenhorabilidade do Bem de Família, registrada sob nº 8.009/90, provocando significativas mudanças no Código Civil de 1916 (VASCONCELOS, 2002).

Por meio da Medida Provisória nº 143/90, nasceu a Lei da Impenhorabilidade do Bem de Família (Lei nº 8.009/90), provocando mudanças significativas nas disposições do Código Civil de 1916. Isso porque, a referida lei, proporcionou maior liberdade em relação a disposição dos bens, retirando a imobilidade patrimonial provocada pelo disposto no Código Civil de 1916, de modo que facilitou a possibilidade de alienação de bens de acordo com a livre manifestação de vontade do possuidor do bem. Dito de outro modo, o proprietário da unidade familiar, passou a maior poder para disposição de seus bens, inclusive acerca do bem de família (TARTUCE, 2019).

Essa inovação da Lei nº 8.009/90, em parte, implicou na relativização da proteção ao bem de família, tendo em vista que facilitou a possibilidade de alienação de bens. Por outro lado, proporcionou maior proteção ao dispensar a necessidade de iniciativa do instituidor. Tal questão encontra amparo na busca da dignidade do devedor, tendo em vista que, em muitos casos, ante a falta de conhecimentos legais entrega seus bens sem qualquer base legal (MADALENO, 2022).

Flávio Tartuce, em sua obra Manual de Direito Civil, disserta que enquanto Álvaro de Azevedo defende a realocação do instituto do bem de família, sob argumento de que o instituto versa acerca de relações familiares, deve-se seguir a tese de Rita Vasconcelos, contrária ao referido posicionamento, uma vez que as relações familiares não se comunicam com as relações do bem de família, tendo em vista que o bem de família não tem como requisito uma família nos moldes determinados pelo Código Civil de 2002 (TARTUCE, 2019).

As mesmas questões foram ponderadas e inseridas pelo Novo Código de Processo Civil, ao considerar impenhoráveis os bens de família, inclusive os imóveis rurais, de área de até um módulo, que se estabelece na forma do Estatuto da Terra, consoante art. art. 833, do CPC (BRASIL, 2015). Nesse sentido, Madaleno considera que “[...] o Código de Processo Civil teve em mira um propósito eminentemente

humanitário, destinado a garantir a subsistência do devedor, mas cedeu diante das exceções do artigo 833 do Código de Processo Civil.” (MADALENO, 2022, p. 1.171).

O Código de Processo Civil de 2015 demonstra forte influência constitucional, tendo em vista que foi construído por meio do modelo estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Leciona Alexandre Freitas Câmara:

É o chamado modelo constitucional de processo civil, expressão que designa o conjunto de princípios constitucionais destinados a disciplinar o processo civil (e não só o civil, mas todo e qualquer tipo de processo) que se desenvolve no Brasil. Começando pelo princípio que a Constituição da República chama de devido processo legal (mas que deveria ser chamado de devido processo constitucional), o modelo constitucional de processo é composto também pelos princípios da isonomia, do juiz natural, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório, da motivação das decisões judiciais e da duração razoável do processo. (CAMARA, 2021, p. 22).

Nesse contexto, o Código de Processo Civil de 2015, para resguardar a dignidade e impedir ameaça a receita alimentar do devedor e de sua família, o legislador inseriu o art. 833 do CPC para estabelecer os bens considerados absolutamente impenhoráveis (BRASIL, 2015). Assim, a pequena propriedade rural, definida em lei, desde que trabalhada pela família, não está sujeita à penhora, tendo em vista que tem a função de prover a subsistência do executado e de sua família, nos termos do art. 833, inciso VIII, do CPC (THEODORO JÚNIOR, 2022). Noutras palavras, o dispositivo do Código de Processo Civil de 2015 é mera reprodução ao art. 5º, XXVI, da CRFB/88.

Portanto, é possível concluir que apesar da diferença entre os contextos temporais e sociológicos, verifica-se o direito fundamental a moradia, garantido pelo art. 6 da CRFB/88, encontra amparo legal para assegurar sua eficácia na Lei nº 8.009/90 cominada com as normativas do Código Civil e do Código de Processo Civil. O legislador ao tutelar a exclusão dos bens passíveis de penhora, nada mais do que garantiu a eficácia da proteção da dignidade humana.

Por fim, para prosseguir para o próximo capítulo, importante frisar que três pontos, aqui estudados, são fundamentais para prosseguir a presente pesquisa, quais sejam: a) a pequena propriedade rural é considerada o imóvel rural que possui área de até quatro módulos fiscais, devendo ser respeitada a fração mínima de parcelamento, consoante art. 4 da Lei nº 8.629/1993; b) a pequena propriedade rural cumpre sua função social quando o direito de propriedade é exercido de acordo com sua finalidade econômica e social; e c) o reconhecimento da impenhorabilidade da

propriedade rural está condicionado ao atendimento do conceito de pequena propriedade rural e da comprovação de uso para subsistência familiar, ou seja, do cumprimento da função social.

2 A AÇÃO DE EXECUÇÃO EMBASADA EM DIREITOS REAIS DE GARANTIA

Nesse capítulo, o presente estudo busca criar uma espécie de linha do tempo, iniciando nos direitos de garantia, ou seja, como surge a garantia de dívida na relação jurídica e quais seus efeitos, tornando-se títulos executivos. Posteriormente, abordam-se as espécies de títulos executivos e os requisitos necessários para amparar a execução judicial. Por fim, trata-se da ação de execução e os meios de defesa do executado.

2.1 DOS DIREITOS REAIS DE GARANTIA

No contexto histórico, as primeiras formas de garantia de dívida surgiram no direito romano, onde a vida ou a liberdade do devedor eram dadas em garantia pela obrigação contraída (RIZZARDO, 2021). Com a evolução do direito, surgiram as garantias reais, sendo “[...] o conceito de garantia real uno, e ao lado do penhor e da hipoteca se inscrevia a fidúcia, que a ambos precedeu, consistindo na alienação da coisa ao credor, com o pacto de recompra, pela restituição e extinção da obrigação”. (PEREIRA, 2009, p. 275).

Atualmente, verifica-se ampla utilização da alienação fiduciária na aquisição de crédito, de modo que reduziu a importância e o uso das garantias reais (LÔBO, 2022). Isso porque a alienação fiduciária proporciona à possibilidade de o devedor ofertar o bem em garantia e ainda permanecer na posse dele, bem como é o meio mais seguro às instituições financeiras em relação ao direito de preferência (VENOSA, 2021).

De início, para melhor compreensão do assunto abordado, necessário entender certos os aspectos acerca do direito real de garantia, os quais têm como objetivo específico proteger o credor contra eventual insolvência do devedor. Nesse sentido, Rizzardo exemplifica de forma pertinente o instituto do direito real de garantia:

[...] contrai este uma obrigação, e, para assegurar seu completo adimplemento, dá uma coisa em garantia, que fica vinculada, por direito real, ao cumprimento da dívida. A função objetiva assegurar ao titular do crédito o recebimento da dívida, em razão da preferência de que goza, por se encontrar o bem vinculado ao pagamento. O direito do credor funda-se sobre o patrimônio, ou em parte do patrimônio do devedor. (RIZZARDO, 2021, p. 1.033).

Para Orlando Gomes, o direito real de garantia proporciona ao credor a pretensão de satisfazer a dívida por meio do bem oferecido como garantia de pagamento em eventual insolvência (GOMES, 2012). Já para Penteadó, a garantia real tem como objetivo assegurar o cumprimento de uma obrigação (PENTEADO, 2012). Ainda, para Pontes de Miranda, o direito real de garantia recai sobre o valor da coisa, não retirando o uso, fruição ou gozo do bem (MIRANDA, 2012).

Logo, percebe-se que o direito real de garantia “[...] confere ao credor a obtenção do pagamento da dívida com o valor do bem destinado exclusivamente à sua satisfação” (OLIVEIRA, 2010, p. 1.286). Em regra, o patrimônio do insolvente responde por suas dívidas, porém quando houver direito real de garantia em uma determinada relação jurídica quer dizer que um bem é individualizado, ou seja, destinado a satisfazer uma determinada dívida (VENOSA, 2021). Conclui-se, então, que o direito real de garantia “[...] pressupõe a existência de uma obrigação, cujo cumprimento assegura”. (OLIVEIRA, 2010, p. 1.286).

Segundo Pontes de Miranda, o direito real de garantia apresenta dupla função, quais sejam, determinar qual será o bem utilizado para sanar a dívida em eventual insolvência e pré-excluir o mesmo bem de que seja utilizado para solução de outras dívidas até que esta seja quitada. Assim pode considerar um “[...] simples privilégio, que é pessoal, a despeito da eficácia erga omnes, falta o elemento da pré-exclusão, que a natureza real dos direitos reais da garantia produz” (MIRANDA, 2012, p. 80).

Quanto à dupla função do direito real de garantia, Silvio Venosa possui entendimento alinhado a Pontes Miranda, uma vez que o credor possui direito ao valor do imóvel e não direito à coisa:

O direito real de garantia apresenta duplo aspecto, portanto. Determina qual o bem preferencialmente destinado à satisfação da obrigação, antes dos demais componentes do patrimônio do devedor, e o pré-exclui, como regra, do ataque de outros credores. O direito real fica, portanto, ligado à dívida. (VENOSA, 2021, p. 486).

No direito real de garantia, o credor terá direito de preferência sobre o bem caso de mora ou insolvência. Por outro lado, “[...] o credor não tem direito à coisa, mas sim ao valor devido” (RIZZARDO, 2021, p. 1.034). Sendo assim, é possível considerar que os direitos reais de garantia conferem ao credor o direito de preferência de receber o valor do bem dado em garantia.

Deve-se esclarecer que havendo créditos de outra natureza, como por exemplo, dívidas tributárias ou trabalhistas, estes se sobressaem ao direito de preferência aqui estudado. Logo, a garantia real passa a ser de caráter relativo frente aos créditos prioritários. Assim, nas palavras de Venosa, “[...] os direitos reais de garantia já não mais representam segurança ampla para o credor, razão pela qual o ordenamento, açulado pelas instituições financeiras, tem engendrado outras fórmulas creditícias, como a alienação fiduciária.” (VENOSA, 2021, p. 486).

Em regra, todo o patrimônio do devedor responde pela dívida; porém, havendo direito real de garantia na relação jurídica, individualiza-se o patrimônio que responderá pelo débito, ou seja, responde preferencialmente, trata-se do direito de prelação. Nesse sentido, conclui-se:

Isso ocorre por motivos de oportunidade e conveniência, quando ao credor parece necessário obter maior garantia, quando a simples garantia quirografária lhe aparenta ser insatisfatória. O direito real de garantia permite ao credor obter a satisfação de seu crédito com o valor ou a renda de um bem afetado exclusivamente à obrigação. O bem dado em garantia suportará primeiramente a obrigação contraída. (VENOSA, 2021, p. 485).

Em síntese, conforme a doutrina de Paulo Lôbo, o direito real de garantia tem como finalidade básica reforçar a responsabilidade patrimonial do devedor frente ao credor (LÔBO, 2022). O Código Civil elenca os seguintes direitos reais:

Art. 1.225. São direitos reais:
 I - a propriedade;
 II - a superfície;
 III - as servidões;
 IV - o usufruto;
 V - o uso;
 VI - a habitação;
 VII - o direito do promitente comprador do imóvel;
VIII - o penhor;
IX - a hipoteca;
X - a anticrese.
 XI - a concessão de uso especial para fins de moradia;
 XII - a concessão de direito real de uso; e
 XIII - a laje. (BRASIL, 2022).

O penhor recai sobre bens móveis, no qual a posse do referido bem é transferida ao credor (RIZZARDO, 2021). Nesse íterim, cumpre esclarecer que “[...] costuma-se denominar penhor tanto para o direito de garantia propriamente dito como para o contrato de penhor, que é o modo ordinário pelo qual se constitui a garantia.” (VENOSA, 2021, p. 499). Assim, “[...] como negócio jurídico, a constituição do penhor

é classificada como contrato real porque é de sua essência a transferência da posse da coisa, ainda que de forma ficta ou simbólica.” (VENOSA, 2021, p. 499 *apud* TRABUCCHI, 1992, p. 583).

No caso da hipoteca, ela se aplica a bens imóveis, os quais ficam em poder do devedor assegurando preferencialmente a dívida do credor (RIZZARDO, 2021), ou seja, sem a posse da coisa. Logo, “[...] durante o decurso do prazo estabelecido para o adimplemento da obrigação principal, o devedor hipotecante pode usar, gozar, e dispor da coisa sem restrições. Todavia, não sendo adimplida a dívida não se poderá opor ao credor real os eventuais atos de disposição [...]” (OLIVEIRA, 2010, p. 1.287).

Por fim, a anticrese é aplicada a bens imóveis no qual é transferida a sua posse ao credor, cabendo a ele o gozo e fruição até a quitação do débito (RIZZARDO, 2021). Ocorre que o instituto da anticrese está em desuso, mantido como forma de reverência desnecessária à tradição, mais do que por sua utilidade (LÔBO, 2022). Venosa, considera que a anticrese está entre o penhor e a hipoteca, uma vez que o credor “[...] recebe a posse de coisa imóvel frugífera, ficando os frutos vinculados à extinção da dívida.” (VENOSA, 2021, p. 555).

Além destas três espécies de direito real de garantia, a alienação fiduciária, instituto que vem sendo amplamente utilizado, também é reconhecida, com disposição na Lei nº 13.043/2014 e positivada no art. 1.368 B do Código Civil.

Quanto à terminologia, o Código Civil (art. 1.361) alude simplesmente à propriedade fiduciária, enquanto o Decreto-lei n. 911/69, refere à alienação fiduciária em garantia de coisa móvel e a Lei n. 9.514/97, à alienação fiduciária em garantia da coisa imóvel ou simplesmente propriedade fiduciária do imóvel. Preferimos propriedade fiduciária em garantia, que faz ressaltar a aquisição da propriedade fiduciária e resolúvel e não o momento que a antecede (alienação), além da função de garantia, que é sua razão de ser. (LÔBO, 2022, p. 350)

Segundo Venosa, a alienação fiduciária em garantia, surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com objetivo de ser substrato aos contratos de financiamento, de forma que emerge um novo direito real de garantia, somando-se ao rol do art. 1.225 CC (VENOSA, 2021). Portanto, conclui-se que “[...] a alienação fiduciária, o ato de alienar em si, é negócio contratual. Trata-se de instrumento, negócio jurídico, que almeja a garantia fiduciária, esta, sim, direito real”. (VENOSA, 2021, p. 371).

No caso da alienação fiduciária, ocorre a transferência da propriedade ao credor, sob condição resolutiva, como garantia do pagamento da obrigação contraída.

Por exemplo: o devedor realiza uma operação financeira para aquisição de uma propriedade e, conseqüentemente, a posse do bem, assim, no momento do pacto da operação financeira, ocorre a transferência da propriedade fiduciária resolúvel e, conseqüentemente, a posse indireta, em favor do credor, assumindo a titularidade do domínio como garantia do cumprimento da obrigação (LÔBO, 2022).

A Lei nº 9.514/97, instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, regula o negócio jurídico da seguinte forma:

Art. 22 A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (BRASIL, 1997).

Paulo Lôbo, refere-se à existência de um “duplo desdobramento de titularidades”, ou seja, a posse se divide entre o devedor fiduciante, aquele que possui de forma direta o bem, e o credor fiduciário, aquele que possui de forma indireta. Em que pese o devedor fiduciante possuir o direito real de aquisição, estará excluído o seu poder de disposição do bem enquanto perdurar a alienação fiduciária, uma vez que o credor será o titular da propriedade fiduciária resolúvel. Ou seja, somente após a quitação integral do débito, é restituída a propriedade ao fiduciante (LÔBO, 2022).

Caso a dívida não seja satisfeita, seja de forma parcial ou total, a propriedade será consolidada em nome do credor; porém, de forma temporária, até a venda extrajudicial, ponto que será discutido no próximo tópico, o qual abordará a ação de execução (GOMES, 2012). Tal questão decorre do fato que o Código Civil não admite o pacto comissório: “Art. 1.365: É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no vencimento.” (BRASIL, 2002).

Importante salientar que a eficácia da alienação fiduciária inicia quando do registro público da propriedade, em se tratando de bens imóveis (LÔBO, 2022). Em síntese, o credor fiduciário somente irá adquirir a propriedade fiduciária com o registro público do contrato junto ao Cartório de Registro de Imóveis, na repartição competente para licenciamento, em atendimento ao art. 1.361 do CC (BRASIL, 2002). Sendo assim, em se tratando de bens imóveis, a publicidade do negócio jurídico pactuado ocorre com o registro na matrícula do imóvel, momento em que será dada a eficácia real ao pacto (VENOSA, 2021)

Depreende-se que os direitos reais de garantia são aplicados à satisfação de obrigação contraída pelo devedor e que não foi devidamente adimplida, de forma que o credor possui preferência de satisfação do seu crédito em relação ao demais. Essa preferência é conhecida como preferência ou prelação, consoante art. 1.422 do CC (BRASIL, 2002).

Comporta aplicação, no direito real de garantia, o princípio da indivisibilidade, disciplinado no art. 1.421 do CC: “O pagamento de uma ou mais prestações da dívida não importa exoneração correspondente da garantia, ainda que esta compreenda vários bens, salvo disposição expressa no título ou na quitação.” (BRASIL, 2002).

Na disposição da indivisibilidade, verifica-se que o pagamento parcial da dívida não presume a quitação integral da obrigação, exceto se pactuado entre as partes. Ou seja, enquanto a dívida estiver paga de forma parcial o bem dado em garantia real ainda estará vinculado em sua totalidade para a satisfação da dívida (OLIVEIRA, 2010).

Sendo assim, a garantia real não se desassocia do devedor, de modo que caso não cumpra com a obrigação no tempo e nas condições pactuadas, é direito do credor hipotecário, por exemplo, executar a hipoteca (OLIVEIRA, 2010). Nesse sentido, o Código Civil dispõe acerca do direito de executar:

Art. 1.422. O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de executar a coisa hipotecada ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade no registro.
Parágrafo único. Excetuam-se da regra estabelecida neste artigo as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos. (BRASIL, 2002).

A excussão faz parte do direito material, sendo uma modalidade especial de execução de bens dados em garantia. Dito de outro modo, executar “[...] é fazer depositar a coisa objeto dessas garantias e juízo, a fim de que seja alienada em hasta pública” (VENOSA, 2021, p. 511). Em que pese o Código Civil afirmar que o direito de executar se aplica a hipoteca e ao penhor, Silvio Venosa garante que o termo é utilizado para “[...] para execução judicial relativa aos bens dados em garantia” (VENOSA, 2021, p. 511).

No campo do direito processual civil, as garantias reais são consideradas títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 784, inciso V, do CPC: “Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: [...] V - o contrato garantido por

hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;" (BRASIL, 2015).

Em eventual ação de execução embasada em título executivo extrajudicial com direito real em garantia, a penhora recai sobre o bem oferecido em garantia quando da celebração do negócio jurídico, independentemente de nomeação.

Portanto, da análise dos direitos reais de garantia e suas peculiaridades, depreende-se que a propriedade dada em garantia é resolúvel. Ela se resolve quando o devedor quita integralmente a dívida, adquirindo a propriedade.

2.2 A EXIGIBILIDADE DO DIREITO REAL DE GARANTIA E O TÍTULO EXECUTIVO COMO PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Na concessão de crédito, o que se espera do devedor é que ele cumpra com sua obrigação de forma voluntária, ou seja, execute a prestação tão logo ocorra o vencimento. Caso isso não aconteça, é direito do credor postular a execução forçada por meio da tutela jurisdicional (CÂMARA, 2021). Para que o credor possa ingressar em juízo com a ação de execução é necessário que ele preencha certos requisitos. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, aponta dois requisitos essenciais, quais sejam: o título executivo e a exigibilidade da obrigação (BRASIL, 2015), os quais serão primeiramente objeto de estudo para, posteriormente, se adentrar na ação de execução e os meios de defesa do executado.

Segundo Marcus Vinícius Gonçalves, para que a execução se desenvolva como atividade processual, é necessário que o autor/credor preencha os seguintes requisitos: a) o inadimplemento do devedor; e b) a existência de título executivo. Isso caracteriza o interesse de agir do exequente, sendo imprescindível sua comprovação para ingressar em juízo, sob pena de extinção em razão da carência de ação, uma vez que estará ausente o interesse de agir (GONÇALVES, 2022).

No mesmo sentido, a lição de Marcelo Abelha, em relação aos requisitos que o credor deve cumprir para a tutela jurisdicional executiva: "[...] aquele que deseja obter a tutela jurisdicional executiva esteja munido desses dois elementos: (i) pretensão insatisfeita (inadimplemento, art. 786); e (ii) título representativo de um direito líquido, certo e exigível (art. 783)." (ABELHA, 2019, p. 153).

Em relação a exigibilidade da obrigação somente é possível caso ela seja certa, líquida e exigível, consolidada em um título executivo. O Código de Processo Civil

dispõe: “Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.” (BRASIL, 2015).

Assim, entende-se que quando se fala que a obrigação inadimplida deve ser certa, quer dizer que não se pode ter dúvida acerca da sua existência, ou seja, deve ser demonstrado o objeto da obrigação. Quanto a liquidez é ônus do credor demonstrar o débito e qual o seu referido valor. Por fim, para ser considerada exigível a obrigação deve estar vencida (THEODORO JÚNIOR, 2021).

O inadimplemento, consoante Gonçalves, no Código de Processo Civil, é condição essencial para a propositura da execução, no entanto, não é de caráter absoluto, basta a simples mora para embasar o ajuizamento da demanda (GONÇALVES, 2022). Câmara afirma que “[...] a verdadeira exigência para que se instaure e se desenvolva o procedimento executivo não é a de que efetivamente exista uma obrigação não adimplida.” (CÂMARA, 2021, p. 336). Isso porque o executado pode demonstrar que a obrigação não existe.

Depreende-se que a verdadeira exigência ao ajuizar a demanda é que o exequente comprove de forma concreta a existência de obrigação certa, líquida e exigível representada por título executivo, sob pena de extinção em razão da falta de interesse de agir. Isso porque, ao analisar o art. 786 e 788, ambos do CPC, concluiu-se que “[...] a inexecução voluntária da prestação certa, líquida e exigível torna possível a execução forçada (desde que haja título executivo).” (CÂMARA, 2021, p. 336).

Portanto, para realizar a execução do débito, além da comprovação da liquidez, da certeza e exigibilidade, é dever do credor provar que a obrigação está retratada em um título, ao qual é atribuída a qualidade de título executivo (THEODORO JÚNIOR, 2021).

Não obstante o legislador ter preferido separar o tratamento das diferentes espécies de título executivo, com previsão dos títulos judiciais no capítulo do cumprimento de sentença, e dos títulos extrajudiciais no capítulo do processo de execução, a matéria é de teoria geral da execução, e assim será tratada. (NEVES, 2016, p. 406).

Título executivo é o “[...] ato jurídico dotado de eficácia executiva” (CÂMARA, 2021, p. 337). Segundo Marcelo Abelha, o título executivo da segurança ao credor de

que a obrigação será cumprida “[...] nos limites do direito impresso no referido documento.” (ABELHA, 2019, p. 152).

Noutras palavras, é um ato jurídico que vincula a responsabilidade patrimonial do devedor, que se caracteriza pela possibilidade de um determinado patrimônio vir a ser utilizado para a satisfação de um crédito (THAMAY, 2020).

[...] o título executivo é o ato jurídico capaz de legitimar a prática dos atos de agressão a serem praticados sobre os bens que integram um dado patrimônio, de forma a tornar viável sua utilização na satisfação de um crédito. (CÂMARA, 2021, p. 337).

Portanto, depreende-se que o título executivo é um ato jurídico que permite que o autor/credor ingresse na via judicial para executar, assegurando seu interesse de agir (NEVES, 2016). Também, como forma de proteger o devedor, a lei exige a existência do título executivo para que seja viável sua execução na via judicial, de modo que somente com a apresentação do título executivo o devedor poderá ter seu patrimônio atingido (CÂMARA, 2021).

Os títulos executivos se dividem em dois grupos: títulos executivos judiciais e títulos executivos extrajudiciais. Inicialmente, cumpre pontuar que ambos os títulos possuem elementos da obrigação entre as partes e em tese “refletem a verdade”, “[...] seja porque foi fruto de uma decisão judicial com cognição completa ou incompleta, seja porque reflete a autonomia da vontade das partes, como no caso dos extrajudiciais.” (ABELHA, 2019, p. 153)

A distinção é relevante por vários fatores, já tendo sido um deles examinado: é que a execução dos títulos judiciais se submete ao regime daquilo que ficou conhecido, na linguagem processual brasileira, como cumprimento da sentença, enquanto a execução dos títulos extrajudiciais se faz através do que se convencionou chamar de processo de execução. (CÂMARA, 2021, p. 338).

Os títulos executivos judiciais são formados por meio de um processo sobre o crivo do contraditório (RIBEIRO, 2019). Ou seja, os títulos executivos são aqueles “[...] hauridos em processos jurisdicionais nos quais, de rigor, sua formação terá sido precedida de todas as garantias inerentes ao devido processo legal.” (ABELHA, 2019, p. 159). Segundo o Código de Processo Civil, são considerados títulos executivos judiciais:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (BRASIL, 2015)

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça; (BRASIL, 2015)

Nas execuções fundadas em título executivo judicial, estas não constituem uma nova ação, mas o prolongamento desta e do processo já ajuizado. Assim, a ação ajuizada irá se desmembrar em duas fases, a primeira chamada de cognitiva e a segunda de executiva. Sendo assim, a fase executiva não é uma nova ação, mas tão somente o prosseguimento do processo de conhecimento, apenas uma nova fase, para o cumprimento de sentença (GONÇALVES, 2022).

No processo de conhecimento, a atividade é, essencialmente, intelectual: o juiz ouve os argumentos do autor e do réu, colhe as provas, pondera as informações trazidas e emite um comando, declarando se o autor tem ou não o direito postulado e se faz jus à tutela jurisdicional. (GONÇALVES, 2022, p. 24).

Ainda, o título executivo judicial, pressupõe a existência de uma decisão de natureza condenatória, como, por exemplo, uma sentença que condena o réu ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (RIBEIRO, 2019). A execução por título judicial é uma fase subsequente ao processo de conhecimento, vinculada a uma obrigação reconhecida em sentença que vincula o réu a uma obrigação (NEVES, 2016).

Portanto, o título judicial não é executado em processo autônomo, como no caso do extrajudicial, mas na verdade é apenas uma fase do processo de conhecimento (GONÇALVES, 2022). Cumpre esclarecer que se o réu adimplir a obrigação imposta de forma voluntária, não haverá necessidade de iniciar a fase de execução de título executivo judicial, conhecida como cumprimento de sentença (NEVES, 2016).

Em relação aos títulos executivos extrajudiciais, Câmara afirma que estes não são objetos de estudo do direito processual civil, o qual apenas “[...] agrega eficácia executiva, transformando-os em títulos executivos,” (CÂMARA, 2021, p. 345) sendo este o caso da nota promissória, duplicatas e contratos de financiamento, por exemplo. Nesse sentido, o Código de Processo Civil dispõe o rol dos títulos executivos extrajudiciais:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
 II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
 III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. [grifo nosso]. (BRASIL, 2015).

Ante a forma de constituição dos títulos executivos extrajudiciais e em razão das garantias que eles apresentam, os títulos “[...] gozam, segundo o legislador, de um grau de certeza tal que justifica se prescindir de um prévio processo de conhecimento.” (GONÇALVES, 2022, p. 88). Assim, é possível promover a execução desde logo, sendo desnecessário o processo de conhecimento que muitas vezes é longo e moroso.

Já no de execução, a atividade do juiz é desenvolvida para tornar efetivo o direito do exequente, que o executado resiste em satisfazer ‘sponte própria’. A atividade já não é intelectual, mas de alteração da realidade material, na busca da satisfação do direito, que não foi voluntariamente observado. (GONÇALVES, 2021, p. 24).

No caso do título executivo extrajudicial, pressupõe-se a existência de uma relação jurídica anterior a intervenção jurisdicional, como, por exemplo, no caso das cédulas de crédito rural, onde o credor recebe dinheiro da instituição financeira e em garantia de pagamento oferece sua propriedade em garantia ao adimplemento da obrigação. Logo, caso o débito não seja pago, o credor ingressa diretamente com o processo de execução, tendo em vista que já detinha o título extrajudicial, sendo desnecessário o processo de conhecimento (ABELHA, 2019).

Nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial, o exequente/credor não busca a tutela jurisdicional com o objetivo de que o juiz, por meio de sentença, determine se sua pretensão procede ou improcede. Nesse caso, o autor ingressa com a execução com a pretensão de que sejam tomadas as medidas necessárias para a satisfação do seu direito consubstanciado no título (GONÇALVES, 2022).

O juiz dará uma resposta de mérito; porém, ela não virá na forma de sentença, mas, sim, pela prática de atos com o objetivo de satisfazer o direito do credor. Consoante Gonçalves, “[...] na execução, embora não exista sentença julgando o pedido, há uma resposta ao pedido formulado, desde que preenchidas as condições.” (GONÇALVES, 2022, p. 45).

No procedimento do título executivo judicial é necessário buscar previamente o seu reconhecimento, ou seja, a declaração de um direito, no procedimento do título executivo extrajudicial, o que se busca é a satisfação do direito já adquirido (RIBEIRO, 2019).

2.3 A AÇÃO DE EXECUÇÃO E OS MEIOS DE DEFESA DO EXECUTADO

Segundo Marcelo Ribeiro, “[...] a execução é uma atividade processual exercida pelo Estado” (RIBEIRO, 2019, p. 472), na qual, caso o devedor não cumpra a obrigação contraída, é direito do credor buscar a tutela jurisdicional para satisfazer o seu crédito. Consoante Alexandre Freitas Câmara, a execução é uma atividade de natureza jurisdicional, com o objetivo de “[...] fazer com que aquilo que deve ser, seja.” (CÂMARA, 2021, p. 330).

Noutras palavras, a execução tem a finalidade de, por meio da agressão patrimonial legitimada por um título executivo, coagir o credor a adimplir com o seu débito (THAMAY, 2020). Assim, existindo um ato que certifique a existência do direito, como no caso de uma sentença ou de um contrato, o processo que tem a função de

transformar “[...] em realidade prática aquele direito, satisfazendo seu titular, chama-se execução.” (CÂMARA, 2021, p. 330).

Este ponto precisa ser reforçado: a execução de que se trata no Direito Processual Civil é, sempre, forçada. Este adjetivo estará sempre (pelo menos) subentendido quando se fala de execução no campo processual civil. E é explicitamente utilizado no art. 778 e no art. 788. (CÂMARA, 2021, p. 330).

A atividade executiva inicia por meio da propositura da ação de execução com a petição inicial acompanhada do título de crédito. Além dos requisitos básicos previstos nos art. 319 e art. 320, ambos do CPC, a inicial da ação de execução deve apresentar demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da demanda que por sua vez deve conter índice de correção monetária, taxa de juros adotada, termo inicial e final de correção, bem como deve indicar os bens passíveis de penhora (RIBEIRO, 2019)

Posteriormente, recebida a petição inicial, o juízo determina a citação do executado/devedor para integrar a relação processual, podendo efetuar o pagamento do débito ou apresentar defesa (THEODORO JÚNIOR, 2021). Caso o devedor não realize o pagamento do débito, o juiz tomará as providências necessárias para “[...] assegurar ao credor a obtenção de um resultado prático o mais próximo possível daquele que seria alcançado se o devedor tivesse cumprido espontaneamente a sua obrigação” (GONÇALVES, 2022, p. 61).

No caso da ação de execução, não haverá sentença de mérito, ou seja, o juiz não irá formar sua convicção e decidir o mérito da questão. Ou seja, o magistrado não decide “quem está com a razão”, ele parte do pressuposto de que “está com a razão” aquele que apresenta o título executivo, o qual comprova a certeza e a exigibilidade do direito daquele que pleiteia em juízo sua satisfação (GONÇALVES, 2022).

Pelo exposto, verifica-se que os contratos garantidos por direito real de garantia constituem título executivo extrajudicial, devendo estar fundada em uma obrigação, certa, líquida e exigível. (BRASIL, 2015). Nesse caso, o bem dado em garantia fica sujeito ao cumprimento da obrigação, consoante art. 1.419 do CC, de modo que, caso não cumprida, o credor poderá ingressar com a execução forçada, recaindo sobre o bem dado em garantia (BRASIL, 2002).

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

[...]

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora. (BRASIL, 2015).

Já na alienação fiduciária em garantia, Câmara considera que há um direito real de garantia sobre a coisa, tendo em vista que o bem dado em garantia assegura que “[...] o cumprimento da obrigação pertence ao credor, e não ao devedor, até que a prestação seja cumprida.” (CÂMARA, 2021, p. 347). Isso porque se a dívida não for paga, é ônus do credor promover a expropriação do bem sobre o qual recaiu a alienação fiduciária, seja na esfera judicial ou extrajudicial. Nesse sentido, dispõe o art. 1.364 do CC:

Art. 1.364. Vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor. (BRASIL, 2002).

Caso o credor decida ingressar na via judicial para obter a expropriação do bem, o contrato firmado entre as partes será usado como título executivo extrajudicial (THEODORO JÚNIOR, 2021).

Segundo Gonçalves, o documento que constar a obrigação de o devedor pagar a dívida, quando garantida por direito real, é título executivo. Conclui que “[...] haverá título executivo se a garantia real constar do mesmo instrumento em que ficou consignada a dívida, ou de documento distinto.” (GONÇALVES, 2022, p. 94). Ademais, para que a garantia seja oponível erga omnes, com o condão de atribuir ao título força executiva, é imprescindível sua averbação no Cartório de Registro de Imóveis (ABELHA, 2019).

O credor com garantia real tem preferência de receber o produto da excussão do bem, e por essa razão a penhora deve recair sobre ele. Mas se for insuficiente para garantir o juízo, a penhora estender-se-á a outros: o valor do crédito não se confunde com o do bem. Se este for vendido por valor superior àquele, o saldo deverá ser restituído ao devedor; se por valor inferior, a penhora estender-se-á a outros bens, que bastem para a satisfação do débito (CÂMARA, 2021).

Em que pese a ação de execução se desenvolver no interesse do exequente, também é importante salientar que deve ser assegurado o princípio da menor onerosidade possível, nos termos do art. 805, do CPC (BRASIL, 2015). Ainda que

sejam buscados meios para satisfazer o crédito do exequente, o magistrado deve realizar tal incumbência da maneira menos gravosa possível ao executado.

Nesse viés, caso o executado alegue que a execução está se desenvolvendo de forma mais gravosa, é ônus deste indicar os meios menos onerosos, sob pena de continuidade dos atos executivos já determinados, consoante art. 805, parágrafo único, do CPC (BRASIL, 2015). Assim, por exemplo, se indicado a penhora um bem do executado, e este apresente manifestação alegando haver meio menos gravoso, é dever dele indicar, atuando de forma cooperativa, desde que este bem também venha a satisfazer o crédito exequendo, com base no art. 847 do CPC (BRASIL, 2015).

Por fim, caso o executado considere que o meio é gravoso e não possui um menos gravoso para indicar, este pode se utilizar dos meios processuais adequados, quais sejam, as defesas do executado (NEVES, 2016). O Código de Processo Civil é claro ao dispor que o devedor responde com todos os seus bens para a satisfação do crédito do exequente: “Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.” (BRASIL, 2015).

Ocorre que o dispositivo legal faz importante ressalva “[...] salvo as restrições estabelecidas em lei” que, no caso, refere-se ao art. 833 do CPC que versa acerca da impenhorabilidade dos bens (BRASIL, 2015). O ordenamento jurídico brasileiro em atendimento a dignidade humana e em atenção às disposições do direito material, protege determinados bens da responsabilidade pelas dívidas contraídas pelo devedor (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2021). Sendo assim, a legislação impõe limitações à responsabilidade patrimonial do devedor, tornando alguns bens insuscetíveis de execução.

A defesa do executado é garantida pelo princípio do contraditório, viabilizando meios de o executado se opor à agressão ao seu patrimônio. Logo, tanto por meio da execução de título executivo judicial (cumprimento de sentença), como pela execução de título executivo extrajudicial (ação de execução), o executado possui direito de apresentar defesa (NEVES, 2016).

No caso do cumprimento de sentença, a forma de defesa será por meio da impugnação. Já, se a execução for por meio de título executivo extrajudicial, a defesa ocorrerá por meio de embargos à execução. Frise-se que, em ambas as vias, são admissíveis a apresentação de exceções e objeções de pré-executividade, dentro dos autos da ação (RIBEIRO, 2019).

O Código de Processo Civil regula, minuciosamente, tanto os embargos quanto a impugnação, dispensando-lhes artigos para tratar da legitimidade, prazo, efeitos, matérias dedutíveis e eventuais recursos da decisão, mas não dispensa a mesma atenção para exceções e objeções, que, mesmo assim, permanecem no ordenamento jurídico como resultado de nossa tradição processual, sendo admitidas como espécies de defesa do executado. (RIBEIRO, 2019, p. 523).

Necessária à diferenciação entre os meios de defesa do executado, uma vez que os embargos possuem natureza de ação autônoma, vinculada à execução do título executivo extrajudicial, ao passo que a impugnação é mero incidente do cumprimento de sentença (GONÇALVES, 2021). Assim, o presente estudo iniciará pela análise da impugnação ao cumprimento de sentença e, posteriormente, passará aos embargos à execução.

A impugnação no cumprimento de sentença, enquanto defesa do executado, já pressupõe uma primeira fase, ou seja, o processo de conhecimento sobre o crivo do contraditório para chegar em uma decisão de mérito (ABELHA, 2019). Doutrinariamente, é considerado um incidente processual, ou seja, não configura um novo processo, “[...] autônomo em relação àquele em que a atividade executiva se desenvolve.” (CÂMARA, 2021, p. 419).

Da intimação do executado para que realize o pagamento da dívida, este terá o prazo de 15 dias para que efetue o pagamento do débito ou, após o transcurso destes 15 dias, para que apresente impugnação à fase de cumprimento de sentença, independentemente da garantia do juízo (JÚNIOR, 2021).

O termo inicial para o cômputo do prazo da impugnação, no cumprimento de sentença para a entrega de quantia, por expressa determinação legal, correrá, independentemente de penhora ou nova intimação, após o primeiro prazo de quinze dias, estabelecido para o cumprimento voluntário da obrigação. Note que aqui temos dois prazos de quinze dias: o primeiro, para a satisfação voluntária do crédito; o segundo, para a apresentação da defesa. (RIBEIRO, 2019, p. 524).

O legislador, ao versar acerca da impugnação decidiu por limitar as matérias que podem ser arguidas pelo executado em sede de impugnação à fase do cumprimento de sentença (RIBEIRO, 2019), conforme se verifica no art. 525 do CPC:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado,

independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. (BRASIL, 2015).

Logo, caso violado quaisquer desses critérios, poderá o réu arguir por meio da impugnação ao cumprimento de sentença. Nesse sentido, Ribeiro pondera que, no caso concreto, “[...] quando toda a primeira fase tramitara sobre determinado juízo, com a respectiva chance de arguição por meio da contestação ou de simples petição, será difícil sustentar o argumento numa segunda fase, já tão adiantada do processo.” (RIBEIRO, 2019, p. 527).

Em síntese a impugnação garante que o executado possa arguir matérias atinentes a causas de modificação ou extinção da obrigação contraída (THAMAY, 2019). Ocorre que a impugnação “[...] do executado não impede a prática de atos executivos, incluindo-se aqui os atos de expropriação” (RIBEIRO, 2019, p. 527), ou seja, o fato de o executado apresentar impugnação ao cumprimento de sentença não impede o seu prosseguimento. Sendo assim, em regra, a impugnação não gera efeito suspensivo a pretensão executiva do exequente (NEVES, 2016).

Para que seja atribuído o efeito suspensivo¹ à impugnação, é necessário que o executado apresente garantia do juízo seja com penhora, caução ou depósito, devendo os valores serem suficientes para assegurar a satisfação do crédito do exequente. Ainda, para postular o efeito suspensivo, é ônus do executado demonstrar risco de grave dano ou difícil reparação (ALVIM; ASSIS, 2017). Caso concedido o efeito suspensivo pelo juízo, serão evitadas práticas de atos expropriatórios, assegurando ao exequente o prosseguimento da execução (ABELHA, 2019).

Considerando que o magistrado decide sobre a impugnação dentro dos autos do cumprimento de sentença, a decisão é interlocutória, sendo cabível a interposição de agravo de instrumento; porém, será considerada sentença se a decisão acarretar

¹ Suspensão dos efeitos da decisão de um juiz ou tribunal, até que o tribunal tome a decisão final sobre um recurso.

a extinção do procedimento, sendo cabível, nesse caso, a interposição do recurso de apelação (JÚNIOR, 2021).

Por outro lado, quando a execução estiver fundada em título executivo extrajudicial, a defesa do executado será por meio da oposição de embargos à execução. Esse mecanismo de defesa se diferencia da impugnação ao cumprimento de sentença, principalmente pelo fato de que os embargos à execução possuem natureza de processo de conhecimento autônomo (CÂMARA, 2021).

Consoante Renato Sá, a oposição dos embargos à execução não caracterizam mera pretensão resistida por parte do executado, o que ocorre na contestação:

Aqui há inversão de polos e o executado assume a posição ativa com firme propósito de se desconstituir o título que aparelha a execução do credor. Esta inversão se dá com nova demanda, daí por que a doutrina praticamente pacífica propugna a natureza de ação dos embargos do devedor [...]. (SÁ, 2022, p. 593).

Com os embargos à execução instaura-se um novo processo, autônomo à ação de execução, por meio do qual o executado apresenta a sua defesa.

Têm-se, portanto, dois processos: o primeiro, de execução, deflagrado para a satisfação concreta do direito de crédito; e o segundo, de conhecimento, cuja finalidade é viabilizar, mediante ampla dilação probatória, as manifestações de defesa do executado (RIBEIRO, 2019).

Nesse processo de conhecimento, será ofertado ao executado o exercício do contrário, de forma que será lícito alegar por meio de embargos à execução:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:
I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
II - penhora incorreta ou avaliação errônea;
III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.
§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato. (BRASIL, 2015).

Para Renato Sá, desnecessário aprofundar o estudo das matérias de forma discriminada, uma vez que o inciso VI, estabelece uma espécie de “cláusula geral”, pois dispõe que o embargante/executado pode arguir, em sede de embargos,

qualquer matéria que possa ser deduzida como defesa no processo de conhecimento (SÁ, 2022).

Em se tratando de um processo autônomo, os embargos são opostos por meio de petição inicial, a qual deve ser distribuída por dependência ao juízo da execução, tendo em vista que possui competência absoluta para processar e julgar o feito (ALVIM; ASSIS, 2017). Por outro lado, caso o bem penhorado esteja localizado em outra Comarca:

Se a identidade do caso concreto reclamar que a penhora seja feita por carta, os embargos poderão ser oferecidos, excepcionalmente, tanto no juízo deprecante como no juízo deprecado. Em que pese a concorrência para o processamento da defesa, a competência para julgá-la será do juízo deprecante, com ressalva feita para a hipótese de a defesa arguir somente vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado, já que nesse mesmo juízo o ato fora praticado. Há, portanto, que se identificar a competência para processar a defesa, que, eventualmente, admite ampliação da competência para o julgamento. (RIBEIRO, 2019, p. 529).

O prazo para o oferecimento dos embargos à execução é de quinze dias, na forma do art. 231 do CPC. Cumpre pontuar que durante o transcurso do prazo para o oferecimento dos embargos, o executado possui a faculdade de reconhecer o crédito do exequente e, assim, realizar o depósito de pelo menos 30% do valor em execução e parcelar o restante do débito em até seis vezes. Ocorre que, se o executado optar pelo reconhecimento da dívida e o pagamento nestes moldes, ele abrirá a mão de sua defesa (ALVIM; ASSIS, 2017).

Do mesmo modo que acontece na impugnação, o oferecimento dos embargos à execução não está condicionado a garantia do juízo, ou seja, ainda que não existam bens passíveis de penhora, é facultado ao executado apresentar defesa (SÁ, 2022). Ocorre que, se houver pedido de efeito suspensivo a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução, consoante art. 919, § 1º, do CPC (BRASIL, 2015).

Ainda, com relação ao efeito suspensivo, no mesmo sentido da impugnação, este somente será concedido caso o juízo verifique que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e a garantia do juízo (BRASIL, 2015).

A impenhorabilidade do bem de família, no caso em estudo nesta pesquisa, da pequena propriedade rural, é considerada matéria de ordem pública, ou seja, pode ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição. Dito de outro modo, ela pode ser

arguida por meio da impugnação ao cumprimento de sentença e dos embargos à execução, é cabível a arguição por meio de simples petição, como ocorre no caso da exceção de pré-executividade e do incidente de impenhorabilidade.

A jurisprudência sedimentou o entendimento de que é cabível a arguição da impenhorabilidade por meio de simples petição. Veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL DESTINADA À RESIDÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR E CULTIVO. MATÉRIA QUE PODE SER ARGUIDA POR SIMPLES PETIÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. A impenhorabilidade de bem imóvel pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive por mera petição nos próprios autos da execução. Exceção de preexecutividade não comporta dilação probatória. Ausente pedido de produção de provas, impossibilidade de recebimento como incidente de impenhorabilidade. Necessidade de dilação probatória. **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.** (Agravado de Instrumento, Nº 70077311892, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Julgado em: 25-09-2018). [grifo nosso] (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

A exceção de pré-executividade é admitida em casos excepcionais, quando há matéria de ordem pública, tais como condições da ação e pressupostos processuais. Ainda, é necessária a existência de prova pré-constituída, uma vez que a matéria em discussão não estará sujeita a dilação probatória (GONÇALVES, 2021).

Logo, esse meio de defesa possui natureza jurídica de incidente processual, não sendo necessário o oferecimento de garantia, com a possibilidade de ser arguido em qualquer momento, desde que verse acerca de matéria de ordem pública (TAPIAS; ANDRIOTTI, 2021). Da mesma forma, ocorre no incidente de impenhorabilidade que, também, possui natureza jurídica de incidente processual e pode ser apresentado por meio de simples petição.

Ainda, cumpre discorrer brevemente acerca da possibilidade da apresentação do incidente de impenhorabilidade, conhecido também como exceção de impenhorabilidade. Nesse caso, a defesa do executado pode ser arguida por meio de simples petição dentro dos autos em que a atividade executiva se desenvolve, uma vez que considerado mero incidente processual. Assim, o CPC dispõe acerca da matéria:

Art. 518. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz. (BRASIL, 2015).

Assim, é possível que sejam arguidas questões que surgem de forma superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, como no caso da penhora, nos termos do art. 525, § 11º, do CPC (BRASIL, 2015). Logo, verifica-se que o incidente de impenhorabilidade é um importante meio de defesa do executado em face da penhora do bem protegido pelo instituto da impenhorabilidade, sendo possível nele, inclusive, a dilação probatória.

Por fim, conclui-se que os direitos reais de garantia têm como objetivo central a proteção do credor contra a insolvência do devedor, de modo que ocorrendo o inadimplemento, em mãos do título executivo, é cabível o ajuizamento da ação de execução para satisfação do seu crédito. Do mesmo modo, é possível que, em atendimento ao contraditório e ampla defesa, o executado apresente sua defesa para proteger seu patrimônio.

Portanto, com base no estudo desenvolvido no primeiro e segundo capítulo, onde foram abordados conceitos, classificações e teorias pertinentes a pesquisa em questão, no próximo capítulo será abordado, efetivamente, a (im)penhorabilidade da pequena propriedade rural. Isso porque, como já dito, no terceiro capítulo será possível aplicar e entender os pontos estudados no primeiro e segundo capítulo.

3 O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DA IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL

Neste capítulo, com base nos conceitos e teses abordadas nos capítulos anteriores, se analisam as teses empregadas no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1038507, com repercussão geral reconhecida por meio do Tema 961, pelo Supremo Tribunal Federal, e qual foi o entendimento sedimentado pela Suprema Corte. Posteriormente, se analisa o posicionamento vigente acerca da matéria no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

3.1 A (IM)PENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL OFERECIDA EM GARANTIA REAL, A LUZ DO TEMA 961 DO STF

A (im)penhorabilidade da pequena propriedade rural oferecida em garantia real sempre foi um tema polêmico, desde o primeiro grau até as cortes superiores, ou seja, não era um tema pacífico em nosso ordenamento jurídico. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça afetou sob a controvérsia nº 304, os Recursos Especiais nº 1.940/MG e nº 1.906.478/MS; porém, a controvérsia restou cancelada.

Assim, no Supremo Tribunal Feral, o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1038507, com repercussão geral reconhecida por meio do Tema 961, pôs fim a controvérsia. O caso em apreço versa acerca de “[...] recurso extraordinário com agravo interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, prolatado em agravo de instrumento em exceção de pré-executividade, que reconheceu a impenhorabilidade de imóvel.” (BRASIL, 2020, p. 24).

Na origem, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em agravo de instrumento, reconheceu a impenhorabilidade da pequena propriedade rural ainda que oferecida em garantia hipotecária, sob argumento de que constituía pequena propriedade rural familiar (BRASIL, 2020). Nesse sentido, o TJPR embasou seus fundamentos da seguinte forma:

- i) o oferecimento do imóvel em garantia hipotecária não implica renúncia à impenhorabilidade da pequena propriedade rural, pois tal impenhorabilidade seria indisponível;
- (ii) no caso, não incide a exceção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/1990, mas a regra do art. 5º, XXVI, da CF, uma vez que o débito executado decorre

da compra de insumos para o desenvolvimento da própria atividade produtiva da família na pequena propriedade rural;
 (iii) a alegação da parte ora recorrente, de que o bem em questão não é o único imóvel da família, não se sustenta, porque as propriedades, apesar de estarem registradas em matrículas próprias, são contíguas e sua extensão total não afasta a caracterização como pequena propriedade rural, à luz das normas constitucionais sobre o tema. (BRASIL, 2020, p. 24).

Para o TJPR, o fato de o devedor oferecer em garantia real a pequena propriedade rural não presume a renúncia da proteção da impenhorabilidade do imóvel (BRASIL, 2020), tendo em vista que esta é matéria de ordem pública e pode ser arguida em qualquer momento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PREECUTIVIDADE. TESE AVENTADA NO SENTIDO DE QUE O IMÓVEL SE TRATA DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL FAMILIAR, INSUSCETÍVEL DE PENHORA. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL UTILIZADA COMO MEIO DE MORADIA E SUSTENTO FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE PREVISTA CONSTITUCIONALMENTE, ART. 5º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA PREVISTO NO ART. 3º, V, DA LEI 8.009/91, QUE NÃO PODE INFIRMAR MANDAMENTO COM FORÇA CONSTITUCIONAL. DECISÃO REFORMADA PARA PRESERVAR DIREITO FUNDAMENTAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. (BRASIL, 2020, p.3)

Da análise da ementa, verifica-se a controvérsia acerca da incidência da exceção prevista no art. 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/1990 ou da regra do art. 5º, XXVI, da CF. No caso, o TJPR entendeu que não incide a exceção prevista na Lei do Bem de Família, tendo em vista que o débito em discussão decorria da compra de insumos que seriam destinados a atividade rural desenvolvida pela família (BRASIL, 2020).

Já o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entende que quando o executado preencher todos os requisitos do art. 5º, inciso XXVI, da CRFB/88 o imóvel rural estará protegido pelo instituto da impenhorabilidade, de modo que não há falar em aplicabilidade da exceção prevista no art. 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/1990.

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA DE FIANÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE OS AUTOS NA COMARCA DO FORO DE ELEIÇÃO ESCOLHIDO PELO CREDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA PARA REVISÃO DO CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CPC. COMPROVADA A IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE

RURAL DE ONDE OS EMBARGANTES COMPLEMENTAM SEU SUSTENTO. (...). **Da impenhorabilidade do bem imóvel. O art. 5º, XXVI, da Constituição Federal, estabelece que a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, de forma que a exceção prevista no art. 3º, da Lei nº 8.009/90, deve ser interpretada no sentido de não afrontar a proteção constitucional da pequena propriedade rural, tendo em vista que direito fundamental não pode ser renunciado por seus titulares.** Caso em que restou demonstrado que o imóvel penhorado, dado em garantia hipotecária, trata-se pequena propriedade rural onde o embargantes complementam o seu sustento, de forma que deve ser reformada a sentença que manteve a penhora do bem. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIAL PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50007528920198210120, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosana Broglio Garbin, Julgado em: 29-09-2022). [grifo nosso]. (RIO GRANDE DO SUL, 2022b).

Nesse sentido, diante da decisão do TJPR, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte executada reconhecendo a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, a parte exequente interpôs recurso extraordinário contra o acórdão, buscando sua reforma, com base nos seguintes fundamentos (BRASIL, 2020):

- (i) a plena penhorabilidade do bem, por não ser o único bem imóvel dos recorridos e não se inserir no conceito de pequena propriedade rural;
- (ii) afronta ao art. 5º, XXVI da CF, que não incidiria no caso, pois o acórdão impugnado equipara, equivocadamente, os conceitos de propriedade familiar e pequena propriedade rural;
- (iii) afronta ao princípio da boa-fé, em razão da efetiva indicação da propriedade como garantia hipotecária para pagamento de dívidas. (BRASIL, 2020, p. 25).

Em síntese, a parte exequente/recorrente interpôs o recurso extraordinário com base nas seguintes teses e fundamentos acerca da possibilidade de penhora da pequena propriedade rural: a) o imóvel em questão não é o único bem dos executados/recorridos, de forma que não contempla o conceito de pequena propriedade rural; b) não cabe a incidência do art. 5º, inciso XXVI, da CRFB/88, uma vez que na decisão do agravo de instrumento, o Tribunal equiparou a propriedade familiar à pequena propriedade rural; e c) o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural viola o princípio da boa-fé dos contratos, tendo em vista que a parte executada/recorrida ofertou o bem em questão como garantia real de quitação da dívida (BRASIL, 2020).

Os executados/recorridos apresentaram contrarrazões postulando a manutenção do acórdão recorrido. Sustentando, basicamente, que se trata de

pequena propriedade rural, tendo em vista que o tamanho do imóvel é inferior a quatro módulos fiscais, de modo que protegido pela impenhorabilidade (BRASIL, 2020).

Portanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão Geral da Matéria nos seguintes termos:

PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 5º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É dotada de repercussão geral a controvérsia constitucional acerca da garantia, ou não, de impenhorabilidade da pequena propriedade rural e familiar, oponível contra empresa fornecedora de insumos necessários à sua atividade produtiva, nos casos em que a família também é proprietária de outros imóveis rurais. (BRASIL, 2020, p. 4).

O Ministro Luíz Roberto Barroso, ao proferir seu voto, afirmou que quatro pontos são incontroversos nos autos. A demanda versa acerca de pequena propriedade rural, a qual é trabalhada pela família, sendo esta proprietária de mais de um imóvel de mesma natureza, bem como a família ofereceu a propriedade objeto de execução como garantia hipotecária de dívida para aquisição de insumos para atividade rural. Sendo assim, a controvérsia cinge na (im)penhorabilidade da pequena propriedade rural oferecida como garantia hipotecária (BRASIL, 2020). Segundo o Ministro Relator Edson Fachin, o Tema de Repercussão Geral nº 961, tem como finalidade:

[...] saber se a garantia de impenhorabilidade da pequena propriedade rural e familiar é oponível contra a empresa fornecedora de insumos necessários à sua atividade produtiva, nos casos em que a família também é proprietária de outros imóveis rurais. (BRASIL, 2020, p.6).

Ao proferir seu voto, o Ministro Relator Edson Fachin, ressaltou a importância de “[...] saber o que seja pequena propriedade rural e quais são os requisitos exigidos para sua impenhorabilidade.” (BRASIL, 2020, p. 11). Tais questões foram objeto de pesquisa no primeiro capítulo do presente estudo, de modo que cumpre lembrar que pequena propriedade rural é aquela que apresenta entre um e quatro módulos fiscais, mas que o módulo fiscal varia de um município para outro (CÂMARA, 2021). Já a função social da propriedade rural, é dever de quem a possui, sendo cumprida quando a propriedade rural atende de forma simultânea, os requisitos expressos no art. 186 da CRFB/88.

Sendo assim, caso a parte devedora comprove que o imóvel oferecido em garantia real é considerado como uma pequena propriedade rural e que atende sua

função social, sendo trabalhada pela família, o reconhecimento da impenhorabilidade do bem é a medida que se impõe, em atendimento ao art. 5º, inciso XXVI, da CRFB/88.

Nesse sentido, Fachin refutou os argumentos da parte exequente/recorrente, pois ainda que o bem imóvel em execução não seja a única propriedade da família, para fins de impenhorabilidade, deve-se considerar que a soma das áreas não ultrapassou o limite de extensão de 4 (quatro) módulos fiscais, como dispõe a lei (BRASIL, 2020).

Objetiva-se, assim, assentar que é impenhorável a pequena propriedade rural familiar, desde que, mesmo não sendo a única propriedade da família, constitua-se de terrenos contínuos com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização. (BRASIL, 2020, p. 19).

Da mesma forma, em relação a tese de que o imóvel é passível de penhora, uma vez que os executados/recorridos ofereceram o bem em garantia da dívida, ponderou que tal direito é indisponível, de modo que o gravame do bem em favor do credor não importa renúncia da impenhorabilidade (BRASIL, 2020). “A garantia da impenhorabilidade é indisponível, assegurada como direito fundamental do grupo familiar, e não cede ante gravação do bem com hipoteca.” (BRASIL, 2020, p. 19).

Ainda, o voto do relator considera que o art. 5º, inciso XXVI, da CRFB/88 “[...] assenta a impenhorabilidade da pequena propriedade rural trabalhada pela família evoca a proteção da dignidade humana, de modo a garantir a preservação de um patrimônio mínimo, que permita condições suficientes de subsistência.” (BRASIL, 2020, p. 13). Logo, evidente que o texto constitucional busca proteger o interesse da família, garantindo o mínimo existencial desta, de modo que o patrimônio do credor é interesse secundário. Sendo assim, Fachin concluiu que, em se tratando de dívida contraída em prol do desenvolvimento da atividade produtiva na pequena propriedade rural, desde que exercida pela família, a impenhorabilidade deve ser a regra (BRASIL, 2020).

Assegurar o direito à dignidade humana por meio da proteção ao estatuto jurídico do patrimônio mínimo não significa, porém, atacar a propriedade privada, nem o direito creditício, mas permite afastar o caráter estritamente patrimonial das relações jurídicas privadas. (BRASIL, 2020, p. 15).

Por fim, ao finalizar a fundamentação de seu voto pelo desprovimento do recurso extraordinário, considerando a impenhorabilidade como regra, embasada no

princípio da dignidade humana e no princípio da proteção ao patrimônio mínimo do devedor, propôs a fixação da seguinte tese: “É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização.” (BRASIL, 2020, p. 20).

Por outro lado, o Ministro Luís Roberto Barroso, ao proferir seu voto divergiu, em parte, do entendimento do Ministro Relator Edson Fachin. De início ponderou que “[...] toda decisão judicial, especialmente quando prolatada em regime de repercussão geral, deve levar em conta o efeito sistêmico que produz sobre a realidade.” (BRASIL, 2020, p. 29). Dito de outro modo, considerou o impacto negativo que a manutenção da decisão proferida pelo tribunal a quo causaria sobre o mercado de crédito rural, tendo em vista que o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural apenas apresentaria uma “aparente proteção” quando, de fato, provocaria uma “desproteção abrangente”. Isso porque o mercado financeiro atual já apresenta um grande risco e com uma decisão de repercussão geral, como a presente, criaria mais obstáculos aos pequenos proprietários rurais, ou seja, os contratos de financiamento seriam mais onerosos, o que conseqüentemente geraria mais demandas desta natureza (BRASIL, 2020).

Tais litígios se estabelecem tendo, de um lado, as empresas que ficam impossibilitadas de receber seus créditos de pequenos produtores rurais que invocam a garantia da impenhorabilidade, nos termos do art. 5º, XXVI, acima transcrito – mesmo sendo proprietários de outros imóveis rurais e tendo dado o bem em garantia –, para eximirem-se do pagamento de suas dívidas e, do outro lado, os pequenos produtores rurais que assim agem, geralmente invocando em seu favor o princípio da dignidade humana, sob o aspecto de preservação de um patrimônio mínimo necessário à sua subsistência. (BRASIL, 2020, p. 30).

Em relação a discussão acerca do bem não ser o único imóvel da família, o Ministro Luís Roberto Barroso concordou com o entendimento do Relator, uma vez que a soma das áreas não ultrapassa o limite de 4 (quatro) módulos fiscais (BRASIL, 2020).

A divergência das teses apresentadas pelos ministros cinge no fato de o executado/recorrido ter oferecido em garantia hipotecária o imóvel rural. Enquanto o eminente Relator defende a impenhorabilidade da pequena propriedade rural ainda que dada em garantia da dívida, o Ministro Luís Roberto Barroso sustenta que tal fato determina o provimento do recurso extraordinário (BRASIL, 2020).

Segundo sua tese, os direitos e garantias fundamentais, por si só, não são absolutos, é necessário realizar uma ponderação entre eles e o caso em apreço, em conjunto “[...] com outros valores, princípios, direitos ou interesses com os quais eventualmente entrem em rota de colisão no caso concreto” (BRASIL, 2020, p. 33). Nas palavras de Barroso:

Na hipótese tratada no presente recurso extraordinário, a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, garantida no art. 5º, XXVI, da CF, deve ser necessariamente sopesada com outros valores também expressamente consagrados no próprio art. 5º, dentre os quais a segurança jurídica, de que decorrem os princípios da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima. No caso, a circunstância de os próprios destinatários da regra da impenhorabilidade haverem oferecido o imóvel como garantia hipotecária da dívida assumida faz a balança da ponderação inclinar-se mais para o lado da tutela destes últimos valores constitucionais. (BRASIL, 2020, p. 33).

Nesse contexto, o voto de Barroso suscita a livre iniciativa, fundamento da República Federativa do Brasil, sendo esta, em suas palavras “[...] aspecto inerente à liberdade individual.” (BRASIL, 2020). Noutras palavras, cada pessoa tem a liberdade de deliberar acerca dos seus bens como entender melhor.

No caso em apreço, a parte executada/recorrida ao entabular contrato de financiamento junto à parte exequente e oferecer sua pequena propriedade rural como garantia da dívida, tendo ciência de que em caso de inadimplemento o bem seria objeto de execução para satisfazer o direito do credor, é incorrer em comportamento contraditória, ou seja, *venire contra factum proprium* (vedação ao comportamento contraditório).

Ademais, ponderou que a possibilidade da penhora do imóvel como garantia da satisfação do débito proporciona a concessão de crédito mais favorável ao produtor rural. Logo, concluiu que “[...] não há desproporcionalidade na exceção à impenhorabilidade da pequena propriedade rural.” (BRASIL, 2020, p. 36).

Como já destaquei, aplicam-se aqui os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, legitimando-se a exceção à garantia hipotecária prestada voluntariamente para viabilizar a livre iniciativa. Ninguém é obrigado a oferecer imóvel como garantia de contrato de fornecimento de insumos; se o faz, porém, no exercício constitucionalmente protegido de sua autonomia da vontade, poderá ter seu imóvel penhorado para o pagamento das dívidas não quitadas. (BRASIL, 2020, p. 36).

Assim, ao final, o Ministro Barroso deu provimento ao recurso extraordinário, propondo a fixação da seguinte tese:

1 - O fato de o indivíduo ser proprietário de mais de um imóvel não obsta, por si só, a aplicabilidade da regra do art. 5º, XXVI, da CF, quando se tratar de imóveis contíguos e a soma de suas áreas não ultrapassar 4 módulos fiscais do município em que se localizam.

2 - A impenhorabilidade da pequena propriedade rural prevista no art. 5º, XXVI, da CF, é afastada se o proprietário, no livre exercício de sua vontade, oferece o imóvel em garantia do adimplemento de obrigações contratuais por ele assumidas. (BRASIL, 2020, p. 37).

No mesmo sentido, votou o Ministro Nunes Marques, defendendo que o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural caracterizaria enriquecimento ilícito do executado/recorrido.

Pertinente a analogia realizada pelos Ministros Nunes Marques e Luís Roberto Barroso em relação a constitucionalidade da penhora do bem de família do fiador em execuções oriundas do contrato de locação:

Nesse julgamento, a controvérsia foi dirimida a partir da análise de três questões principais: (i) o direito à moradia, do fiador e do locatário; (ii) o direito ao crédito do locador e (iii) o princípio da isonomia. Do ponto de vista do direito ao crédito, nos termos do voto do Ministro Peluso, esvaziar a garantia da fiança “romperia equilíbrio do mercado, despertando exigência sistemática de garantias mais custosas para as locações residenciais, com conseqüente desfalque do campo de abrangência do próprio direito constitucional à moradia”. (BRASIL, 2020, p. 35).

Já Nunes Marques, ao divergir do voto do Ministro Relator, dando provimento ao recurso extraordinário, afastando a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, propôs a seguinte tese:

O direito social à moradia e a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, postulados integrantes do texto constitucional (respectivamente, no art. 6º e no inciso XXVI do art. 5º), não podem ser invocados para afastar a plena validade da hipoteca oferecida pelo casal ou pela entidade familiar como garantia real. (BRASIL, 2020, 940).

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Relator Edson Fachin, restando vencidos os Ministros Nunes Marques, Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Luiz Fux e Gilmar Mendes (BRASIL, 2020). Sendo assim, foi fixada a seguinte tese ao Tema 961 da Repercussão Geral:

PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 5º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1.

As regras de impenhorabilidade do bem de família, assim como da propriedade rural, amparam-se no princípio da dignidade humana e visam garantir a preservação de um patrimônio jurídico mínimo. 2. A pequena propriedade rural consubstancia-se no imóvel com área entre 01 (um) e 04 (quatro) módulos fiscais, ainda que constituída de mais de 01 (um) imóvel, e que não pode ser objeto de penhora. 3. A garantia da impenhorabilidade é indisponível, assegurada como direito fundamental do grupo familiar, e não cede ante gravação do bem com hipoteca. 4. Recurso extraordinário não provido, com fixação da seguinte tese: **“É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização”**. [grifo nosso]. (BRASIL, 2020, p. 01).

Em síntese, ainda que oferecida em garantia real, a pequena propriedade rural é impenhorável. Portanto, após a análise do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, pertinente analisar decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, ou seja, após o julgamento do Tema 961 pelo STF.

3.2 JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

O Superior Tribunal de Justiça, que possui a função de proferir a última palavra no que diz respeito a legislação federal, apresenta entendimento no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, de que a pequena propriedade rural, ainda que oferecida em garantia, é impenhorável, uma vez que se trata de direito indisponível, ou seja, não está sujeito a manifestação de vontade das partes. Ocorre que, cinge a controvérsia acerca do ônus probatório acerca do desenvolvimento de atividade rural familiar na área objeto de penhora (BRASIL, 2021). Nesse sentido, é o entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, consoante REsp. nº 1940297 – MG:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE O IMÓVEL PENHORADO SER O ÚNICO IMÓVEL RURAL DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. OFERECIMENTO DO BEM EM GARANTIA. MANUTENÇÃO DA PROTEÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Execução de título extrajudicial proposta em 19/12/18, da qual foi extraída o presente recurso especial interposto em 24/08/2020 e concluso ao gabinete em 01/07/2021.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
3. Ser proprietário de um único imóvel rural não é pressuposto para o reconhecimento da impenhorabilidade com base na previsão do art. 833, VIII, do CPC/2015. A imposição dessa condição, enquanto não prevista em lei, é incompatível com o viés protetivo que norteia o art. 5º, XXVI, da CF/88 e art. 833, VIII, do CPC/2015. Há que se atentar, então, para duas situações possíveis: (i) se os terrenos forem contínuos e a soma de suas áreas não ultrapassar quatro módulos fiscais, a pequena propriedade rural será impenhorável. Caso o somatório resulte em numerário superior, a proteção se limitará a quatro módulos fiscais (REsp 819.322/RS); (ii) se o devedor for titular de mais de um imóvel rural, não contínuos, todos explorados pela família e de até quatro módulos fiscais, como forma de viabilizar a continuidade do trabalho pelo pequeno produtor rural e, simultaneamente, não embarçar a efetividade da tutela jurisdicional, a solução mais adequada é proteger uma das propriedades e autorizar que as demais sirvam à satisfação do crédito exequendo.
4. A orientação consolidada nas Turmas integrantes da Segunda Seção é no sentido de que o oferecimento do bem em garantia não afasta a proteção da impenhorabilidade, haja vista que se trata de norma de ordem pública, inafastável pela vontade das partes. Precedentes.
5. A exceção de pré-executividade tem caráter excepcional, sendo cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, quais sejam: (i) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (ii) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. Consequentemente, caso a impenhorabilidade do imóvel fundada no art. 833, VIII, do CPC/2015 possa ser comprovada por meio de prova pré-constituída, é possível alegá-la em sede de exceção de pré-executividade. Havendo necessidade de dilação probatória, a controvérsia não poderá ser dirimida por essa via.
6. Ao mesmo tempo em que busca facilitar a defesa do devedor, a exceção não pode colocar o credor em situação de desvantagem, atribuindo-lhe ônus deveras dificultosos, em detrimento das garantias processuais do contraditório e da ampla defesa. Assim, se o juiz inverter o ônus da prova no âmbito da exceção de pré-executividade, impondo ao excepto (exequente) o ônus de provar que a pequena propriedade rural não é trabalhada pela família, e se apenas lhe for possível se desincumbir desse encargo mediante dilação probatória, configurará cerceamento de defesa o acolhimento da exceção sob o fundamento de que não é viável, nessa via, a produção de provas. Nesse caso, deverá o juiz rejeitar a exceção e a questão deverá ser debatida em sede de embargos à execução.
7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (BRASIL, 2021).

O REsp. nº 1940297 – MG, julgado sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, analisou a ação de execução de título executivo extrajudicial fundada em cédula rural pignoratícia e hipotecária. No caso, os executados apresentaram exceção de pré-executividade, sustentando a impenhorabilidade da pequena rural oferecida em garantia na cédula rural em questão, uma vez que a área atendia os requisitos legais para o reconhecimento da pequena propriedade rural, bem como era explorada em regime de economia familiar (BRASIL, 2021).

Ocorre que o juízo de primeiro grau, por meio de decisão interlocutória, rejeitou a exceção de pré-executividade, sob argumento de que o executado havia oferecido o bem em garantia hipotecária ao pactuar a cédula rural em execução (BRASIL, 2021). Assim, o executado interpôs recurso de agravo de instrumento da decisão, ao qual foi dado parcial provimento, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PENHORA DE IMÓVEL – PEQUENA PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELA ENTIDADE FAMILIAR –IMPENHORABILIDADE – PRECEDENTES DO STJ – EXCESSO DE EXECUÇÃO – VIA IMPRÓPRIA. A pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar é impenhorável, mesmo quando oferecida em garantia hipotecária pelos respectivos proprietários. É ônus do pequeno proprietário a comprovação de que o seu imóvel se enquadra nas dimensões da pequena propriedade rural e do exequente o ônus de provar que não há exploração familiar da terra, para afastar a impenhorabilidade. A via estreita da exceção de pré-executividade é inadequada para a apreciação da alegação de cobrança de juros remuneratórios acima do efetivamente pactuado. (BRASIL, 2021, p. 5).

Ante o reconhecimento do da impenhorabilidade da pequena propriedade rural pelo Tribunal de Justiça, a parte exequente interpôs recurso especial, alegando “[...] violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, 7º, 369, 803, parágrafo único, 833, VIII e 914 do CPC/2015, bem como aos arts. 422 e 884 do CC/02.” (BRASIL, 2021, p. 5). Sustentou que o Tribunal não considerou que o executado, ao oferecer o bem em garantia e posteriormente arguiu sua impenhorabilidade, agiu de má-fé e violando a boa-fé objetiva. Ainda, alegou que existem outros imóveis rurais de propriedade do executado, o que afastaria a proteção da impenhorabilidade (BRASIL, 2021).

Inicialmente, a ministra relatora discorreu acerca da origem e da finalidade da impenhorabilidade, objeto de estudo no primeiro capítulo da presente pesquisa. Ponderou que a impenhorabilidade surgiu na República do Texas, sendo conhecida como Homestead Act (BRASIL, 2021). Já no Brasil, conforme explanado pela Ministra Nancy, o art. 649, inciso X, do CPC/73 elencava como requisito para o reconhecimento da impenhorabilidade que o imóvel rural fosse o único bem do devedor. Ocorre que, no Novo Código de Processo Civil de 2015, não dispõe acerca desse requisito, da mesma forma a legislação constitucional e infraconstitucional é omissa nesse sentido (BRASIL, 2021).

Sendo assim, Nancy Andrichi, conclui que “[...] ser proprietário de um único imóvel rural não é pressuposto para o reconhecimento da impenhorabilidade com

base na previsão do art. 833, VIII, do CPC/2015.” (BRASIL, 2021, p. 10) Portanto, não reconhecer a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, sob fundamento de que o devedor possui mais de um imóvel rural, é violação ao direito constitucional, com base no art. 5º, inciso XXVI, da CRFB/88 (BRASIL, 2021).

Logo, ao encontro do entendimento pacificado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça também considera que “[...] se os terrenos forem contínuos e a soma de suas áreas não ultrapassar quatro módulos fiscais, a pequena propriedade rural será impenhorável.” (BRASIL, 2021, p. 11). Por outro lado, afirma também:

A seu turno, se o devedor for titular de mais de um imóvel rural, não contínuos, todos explorados pela família e de até quatro módulos fiscais, há que se refletir um pouco mais. Isso pois, nesse cenário, a coalisão de direitos fundamentais torna-se mais evidente. (BRASIL, 2021, p. 11).

Ainda, pondera-se que quando o direito fundamental do credor de acesso à justiça, consoante art. 5º, inciso XXXV, CFRB/88, para satisfazer o seu crédito, confrontar com o direito fundamental do devedor ao patrimônio mínimo, o qual garantia sua subsistência e de sua família, deve prevalecer o direito do devedor (BRASIL, 2021).

Quanto a proteção do imóvel rural, ainda que oferecido em garantia hipotecária para obtenção de crédito, afirma-se que não é afastada a impenhorabilidade, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, ou seja, não está sujeita a vontade das partes. “Destarte, o fato de o devedor ter dado o imóvel em garantia não obsta a defesa, em juízo, da impenhorabilidade, por se tratar de pequena propriedade rural.” (BRASIL, 2021, p. 13).

Em relação à comprovação do desenvolvimento da atividade rural pelo núcleo familiar, tal entendimento não é pacífico no Superior Tribunal de Justiça. No caso em tela, a Terceira Turma entende que é ônus da parte executada/devedora comprovar que a pequena propriedade rural é trabalhada pela família. Por outro lado, a Quarta Turma possui o entendimento de que, uma vez comprovado que o imóvel é pequena propriedade rural, haverá presunção de que a propriedade é trabalhada pela família, de modo que será ônus da parte exequente/credora constituir prova contrária (BRASIL, 2021).

Posteriormente, a decisão passa a analisar a aplicabilidade da exceção de pré-executividade. Nesse contexto, cabe lembrar que para a parte executada apresentar

a exceção de pré-executividade é fundamental que ela atenda, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) a matéria deve ser de ordem pública, ou seja, pode ser conhecida de ofício pelo juiz; e b) deve haver prova pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória (BRASIL, 2021).

Ocorre que, segundo entendimento da Terceira Turma do STJ, a exceção de pré-executividade “[...] não pode colocar o credor em situação de desvantagem, atribuindo-lhe ônus deveras dificultosos, em detrimento das garantias processuais do contraditório e da ampla defesa.” (BRASIL, 2021, p. 17).

Assim, ao conceder à inversão do ônus da prova, ainda que em exceção de pré-executividade, deve ser oportunizado a quem foi incumbido o ônus a produção probatória, sob pena de violar o princípio do contraditório e da ampla defesa (BRASIL, 2021).

Com assento nessas ideias, se o juiz inverter o ônus da prova no âmbito da exceção de pré-executividade, impondo ao excepto (exequente) o ônus de demonstrar que a propriedade não é explorada em regime de economia familiar, e se lhe for possível se lhe for possível se desincumbir desse encargo apenas mediante dilação probatória, configurará cerceamento de defesa o acolhimento da exceção sob o fundamento de que não é viável, nessa via, a produção de provas. (BRASIL, 2021).

Portanto, resta claro que é ônus do excipiente/devedor produzir prova dos fatos constitutivos do seu direito por meio de prova pré-constituída, sem dilação probatória. Assim, é ônus excessivo querer que o excepto/credor afaste das alegações do excipiente, sem dilação probatória e apenas com base na prova pré-constituída. Logo, “[...] caso a inversão do ônus probatório conduza à necessidade de instrução, deverá o juiz rejeitar a exceção e a questão deverá ser debatida em sede de embargos à execução.” (BRASIL, 2021, p. 18).

No caso concreto, o Tribunal de Justiça reconheceu que era ônus da parte exequente/credora demonstrar que o a pequena propriedade rural não era trabalhada pela família; porém, não foi oportunizado ao exequente/credor a produção de provas e, ainda assim, ao proferir a decisão afirmou que não existiam elementos de convicção suficientes de que a área não era explorada de forma familiar (BRASIL, 2021).

Ocorre que ao decidir dessa forma, de acordo com o acima exposto, o Tribunal de origem atribuiu à recorrente (excepta) o preenchimento de requisito para apresentação da exceção de pré-executividade que é exigido do excipiente e, em consequência, cerceou seu direito de defesa. (BRASIL, 2021, p. 19).

Pelo exposto, o Superior Tribunal de Justiça conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial para determinar a remessa dos autos à origem, para que fosse oportunizado ao excepto/credor a produção probatória mediante prova pré-constituída. Por fim, reiterou que havendo necessidade de dilação probatória deverá ser rejeitada a exceção de pré-executividade, devendo a questão ser discutida em sede de embargos à execução (BRASIL, 2021).

No mesmo viés, foi o entendimento Terceira Turma do STJ quando do julgamento do AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1999952 – PR:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DECLAROU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. OFERECIMENTO DO BEM EM GARANTIA. MANUTENÇÃO DA PROTEÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
 1. Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, no bojo da qual foi proferida decisão declarando a impenhorabilidade de imóvel.
 2. A pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar é impenhorável, mesmo quando oferecido em garantia hipotecária pelos respectivos proprietários. Precedentes.
 3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (BRASIL, 2022).

No caso em tela, na origem, foi ajuizada uma ação monitória, a qual foi julgada procedente, reconhecendo o direito do autor ao crédito postulado. Assim, foi ajuizada a fase de cumprimento de sentença, momento em que, por meio de impugnação à fase de cumprimento de sentença, foi reconhecida a impenhorabilidade da pequena propriedade rural dos executados/impugnantes (BRASIL, 2022). A parte exequente/impugnada interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO IMÓVEL. ART. 5º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMÓVEL DADO COMO GARANTIA HIPOTECÁRIA. HIPÓTESE QUE NÃO AFASTA A PROTEÇÃO. ENTENDIMENTO STJ. PRESUNÇÃO DE QUE O BEM É TRABALHADO PELA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PROVA IURIS TANTUM EM SENTIDO CONTRÁRIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. A teor do art. 5º, inc. XXVI, da Constituição da República, não será objeto de penhora a propriedade rural que se qualifique como pequena, desde que trabalhada pela família, sendo ônus da parte credora desconstituir este último requisito. Precedentes. 2.

desde que preenchidos os demais requisitos legais (limite da área e utilização para subsistência familiar), a prévia oferta do imóvel rural como garantia hipotecária não o retira do âmbito de proteção da norma constitucional. Precedentes. 3. Recurso conhecido e desprovido. (BRASIL, 2022).

Ante a decisão do tribunal de origem, o exequente/recorrente opôs embargos de declaração para que fosse sanada a omissão da decisão em relação a existência de outros imóveis de propriedade dos executados/recorridos. Os embargos foram parcialmente acolhidos para suprir a omissão, porém, ainda assim foi mantida a decisão no sentido de desprover a pretensão do exequente/recorrente (BRASIL, 2022).

Nesse contexto, o exequente interpôs recurso especial, sustentando que a decisão de origem viola o art. 3º inciso V, da Lei nº 8.009/90, o qual apresenta exceção a impenhorabilidade, uma vez que a parte executada ofereceu o bem em garantia, de modo que renunciou a proteção do imóvel. O STJ, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, ensejando a interposição de agravo interno pelo exequente, sob argumento de que “[...] a impenhorabilidade do bem de família não é oponível para obstar a execução de hipoteca sobre bem imóvel oferecido como garantia real hipotecária pelo casal ou entidade familiar.” (BRASIL, 2022, p. 4).

Ao proferir o seu voto, a Relatora, Ministra Nancy Andrighi, defendeu que “[...] ao concluir pela impenhorabilidade do imóvel, o TJ/PR adotou de forma adequada o entendimento do STJ no sentido de que a pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar é impenhorável, mesmo quando oferecido em garantia hipotecária pelos respectivos proprietários.” (BRASIL, 2022, p.5).

Ainda, ressaltou-se que a parte exequente/recorrente não juntou aos autos argumento ou prova com o condão de demonstrar que os precedentes do STJ não fossem aplicáveis ao caso em tela. Sendo assim, foi negado o provimento ao agravo interno no agravo em recurso especial (BRASIL, 2022).

3.3 JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL – TJ/RS

No mesmo viés, dos julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é o entendimento pacificado do Tribunal de Justiça do Estado do

Rio Grande do Sul, conforme análise do agravo de instrumento nº 50486909620228217000:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 5º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 833, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BEM DADO EM GARANTIA. PROTEÇÃO LEGAL NÃO AFASTADA. 1) A arguição de impenhorabilidade do bem de família, por se cuidar de questão de ordem pública, comporta arguição a qualquer tempo e por mera petição. Prova documental trazida e suficiente para o desiderato. 2) Caracterizado como pequena propriedade rural o bem objeto de constrição, impõe-se o reconhecimento da impenhorabilidade, nos termos do art. 5º, XXVI, da Constituição Federal, e dos artigos 832 e 833, VIII, ambos do Código de Processo Civil. 3) Outrossim, quando a área de terras se encontra dentro dos parâmetros legais de pequena propriedade rural, há presunção de que é trabalhada pela família. Precedente do STJ. Hipótese em que a parte adversa não produziu qualquer prova a elidir tal presunção. 4) O oferecimento do bem em garantia real não afasta a proteção de impenhorabilidade. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50486909620228217000, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 28-06-2022). (RIO GRANDE DO SUL, 2022c).

O acórdão em questão trata de agravo de instrumento interposto pelos executados contra decisão proferida pelo Dr. Adalberto Narciso Hommerding, da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa que rejeitou a exceção de pré-executividade, por meio da qual foi alegada a impenhorabilidade da pequena propriedade rural (RIO GRANDE DO SUL, 2022c).

No caso, os executados firmaram contrato de cédula de crédito rural junto a instituição financeira exequente, momento em que a garantia foi dada por meio de penhor cedular de terceiro grau do imóvel. Assim, ante o inadimplemento, a instituição financeira ajuizou execução de título executivo extrajudicial indicando o bem dado em garantia para satisfação da dívida. Nesse sentido, os executados defenderam a impenhorabilidade do bem ainda que oferecido em garantia, tendo em vista que é uma pequena propriedade rural, trabalhada pela família (RIO GRANDE DO SUL, 2022c).

A parte exequente, em resposta à exceção de pré-executividade, sustentou que os executados ofereceram o bem em garantia hipotecária, de modo que renunciaram o direito a alegação da impenhorabilidade do referido bem. Assim, o magistrado, ao rejeitar a exceção de pré-executividade, discorreu acerca do seu entendimento no sentido de que “[...] a impenhorabilidade não pode ser alegada quando o imóvel for oferecido pela parte devedora em garantia hipotecária.” (RIO GRANDE DO SUL, 2022c). Nas palavras do magistrado:

No momento em que o próprio devedor concorda em dar seu bem em garantia hipotecária, está ao mesmo tempo abrindo mão de eventual arguição de impenhorabilidade, sob pena de frustração das relações jurídicas.

Veja-se que o credor, no caso, não é obrigado a conceder o crédito ao seu cliente, pois sempre está sujeito aos riscos do negócio; então, é uma faculdade sua. E, para que possa mitigar esse risco, o credor pode exigir do devedor um bem em garantia, que servirá para o pagamento da dívida em caso de inadimplemento do devedor. (RIO GRANDE DO SUL, 2022c).

Ainda, ponderou, no mesmo sentido do voto do Ministro Luís Roberto Barroso quando do julgamento do Tema 961, a quebra da boa-fé objetiva dos contratos, provocando desequilíbrio contratual em desfavor do credor. Da mesma forma, defendeu que a impenhorabilidade não pode ser suscitada nos casos de execução de imóvel oferecido em garantia, consoante art. 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90. Sendo assim, como já dito, foi rejeitada a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, o que ensejou a interposição do recurso de agravo de instrumento (RIO GRANDE DO SUL, 2022c).

Ante a rejeição à exceção de pré-executividade a parte executada interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para desconstituir a decisão de primeiro grau e, assim, reconhecer a impenhorabilidade da pequena propriedade rural (RIO GRANDE DO SUL, 2022c).

A 12ª Câmara Cível do TJ/RS sustentou que o imóvel em questão atende os requisitos da pequena propriedade rural, bem como restou demonstrado que a área é trabalhada pela família. Da mesma forma, defendeu que o oferecimento do bem em garantia não comporta presunção de renúncia a proteção da impenhorabilidade, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (RIO GRANDE DO SUL, 2022c). Nesse sentido, o TJRS também decidiu no agravo de instrumento nº 51389632420228217000:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. MANUTENÇÃO. NOS TERMOS DOS ARTIGOS 5º, INCISO XXVI, DA CF, E 833, INCISO VIII, DO CPC, A PEQUENA PROPRIEDADE RURAL, TRABALHADA PELA FAMÍLIA, NÃO SERÁ OBJETO DE PENHORA. CONSOANTE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CABE AO EXECUTADO A COMPROVAÇÃO DE QUE A PROPRIEDADE RURAL É CARACTERIZADA COMO BEM DE FAMÍLIA, PORTANTO, IMPENHORÁVEL. NO CASO EM TELA, A FRAÇÃO DO IMÓVEIS EM QUESTÃO POSSUI ÁREA IDEAL DE 18,9 HA - EVENTO 61, OUT2, SENDO INFERIOR AO MÓDULO FISCAL DA REGIÃO NA QUAL ESTÁ LOCALIZADO, MUNICÍPIO DE MACHADINHO/RS (20 HECTARES,

CONFORME CONSULTA AO SITE DA EMBRAPA - MÓDULOS FISCAIS), ENQUADRANDO-SE, PORTANTO, NO CONCEITO DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 51389632420228217000, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em: 28-09-2022). (RIO GRANDE DO SUL, 2022d).

A 24ª Câmara Cível do TJRS, sob relatoria do Desembargador Altair de Lemos Júnior, deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a impenhorabilidade dos executados, com base legal no art. 5º, inciso XXVI, da CRFB/88 e art. 833, inciso VIII, do CPC (RIO GRANDE DO SUL, 2022d). O referido julgado esclarece que para caracterização da pequena propriedade rural, um dos requisitos é que ela seja trabalhada pela família, sendo este ônus do executado. Ademais, discorre acerca da inexistência de lei específica que defina o que é uma pequena propriedade rural, de modo que o “[...] conceito de “[...] pequena propriedade rural” deve ser definido caso a caso, com base, consoante o entendimento do STJ, no módulo fiscal adotado”.

Assim, considerando que o módulo fiscal é definido por cada município, no caso em tela, o TJ/RS reconheceu que o imóvel se enquadrava no conceito de pequena propriedade rural:

[...] a fração do imóvel em questão possui área ideal de 18,9 ha - Evento 61, OUT2, sendo inferior ao módulo fiscal da região na qual está localizado, Município de Machadinho/RS (20 hectares, conforme consulta ao site da Embrapa - módulos fiscais), enquadrando-se, portanto, no conceito de pequena propriedade rural:

(...)

Assim, a dimensão do imóvel está de acordo com o conceito de pequena propriedade rural.

Ademais, conforme se deduz do documentos acostados no Evento 61, OUT3, o imóvel é destinado ao trabalho (criação de suínos) do executado. (RIO GRANDE DO SUL, 2022d).

Sendo assim, o agravo de instrumento foi provido, uma vez que “[...] mesmo que o imóvel rural seja ofertado em garantia hipotecária cedular não afasta a sua impenhorabilidade, pois inaplicável à pequena propriedade rural a exceção de não oponibilidade da impenhorabilidade do bem de família dado em hipoteca, prevista no art. 3º, V, da Lei 8009/90.” (RIO GRANDE DO SUL, 2022d).

Por fim, no agravo de instrumento nº 50098597620228217000, discutiu-se os requisitos para caracterização da pequena propriedade rural e a sua consequente impenhorabilidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PENHORA DE IMÓVEL. FRAÇÃO DE TERRAS. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, XXVI, DA CF/88 C/C ART. 833, VIII, §1º DO CPC E ART. 4º, II, A, DA LEI 8.629/93. ÁREA INFERIOR A QUATRO MÓDULOS FISCAIS. EXPLORAÇÃO PELA ENTIDADE FAMILIAR. CONDIÇÃO DEMONSTRAÇÃO ATRAVÉS DO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO PELA PARTE DEVEDORA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE O EXEQUENTE. EXISTÊNCIA DE OUTRO IMÓVEL EM NOME DA PARTE EXECUTADA. ÁREAS CONTÍGUAS E INFERIORES A QUATRO MÓDULOS FISCAIS. TEMA 961 DO STF. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50098597620228217000, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 11-08-2022) (RIO GRANDE DO SUL, 2022e).

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte executada em razão da decisão de primeiro grau que rejeitou a arguição de impenhorabilidade. Os executados sustentaram que a eles incumbe o ônus de provar que o imóvel atende os requisitos de pequena propriedade rural, de modo que, uma vez comprovada, haverá presunção quanto ao desenvolvimento da atividade familiar nela. Por fim, defenderam que apesar de possuírem dois imóveis rurais, a soma das áreas é de 26,6 hectares, ou seja, inferior a quatro módulos fiscais (RIO GRANDE DO SUL, 2022e).

A 16ª Câmara Cível do TJ/RS, sob relatoria da Desembargadora Vivian Cristina Angonese Spengler, argumentou que os executados atendiam os requisitos objetivos para o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural. Isso porque “[...] a fração de terras penhorada possui 18ha (evento 128 - OUT2 do originário), inferior, portanto, a um módulo fiscal haja vista que para a Comarca de Ijuí o módulo equivale a 20 hectares”. (RIO GRANDE DO SUL, 2022e).

Nesse sentido, o TJ/RS possui o entendimento consolidado de que caso comprovado que o imóvel se enquadra nos moldes da pequena propriedade rural, “[...] há presunção *juris tantum* em favor do proprietário, cabendo ao exequente a prova de que o imóvel não é laborado em regime familiar.”

No caso em tela, destacou-se que, apesar da presunção, os executados lograram êxito em demonstrar que a atividade rural era desenvolvida pelo núcleo familiar, ao juntar aos autos notas fiscais de produtor rural, ou seja, comprovando os fatos constitutivos do seu direito. A parte exequente, por sua vez, não logrou êxito em demonstrar prova em sentido contrário (RIO GRANDE DO SUL, 2022e).

Quanto ao fato de que os executados possuíam dois imóveis, o TJ/RS ponderou que os imóveis são contíguos e que a soma das áreas era inferior a quatro módulos fiscais, de modo que não seria possível afastar a proteção da impenhorabilidade (RIO GRANDE DO SUL, 2022e). Assim, justificou:

Portanto, há incidência do Tema 961 do STF cuja tese firmou o seguinte entendimento: "É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização." (RIO GRANDE DO SUL, 2022e).

Por fim, a 16ª Câmara Cível do TJ/RS deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos executados a fim de declarar a impenhorabilidade da pequena propriedade rural (RIO GRANDE DO SUL, 2022e).

A partir do estudo das jurisprudências colacionadas e analisadas, verifica-se que apesar de o pequeno produtor rural oferecer sua propriedade em garantia para obtenção de crédito, em eventual ação de execução, ainda assim pode ser arguida sua impenhorabilidade. Isso porque, em se tratando de matéria de ordem pública, não há falar em renúncia do direito. Sendo assim, o direito fundamental a moradia e a pequena propriedade rural se sobressaem ao direito de satisfação de crédito por parte do credor.

CONCLUSÃO

No presente trabalho de conclusão de curso abordou-se a temática acerca da (im)penhorabilidade da pequena propriedade rural oferecida em garantia real. Delimitou-se o estudo a fim de identificar, por meio da análise do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1038507, com repercussão geral reconhecida por meio do Tema 961, a possibilidade da (im)penhorabilidade da pequena propriedade rural oferecida em garantia real.

De início, buscou-se, uma abordagem sobre o contexto histórico da propriedade rural de uma forma geral, analisando a evolução mundial, para, posteriormente, ingressar na abordagem sobre a evolução da pequena propriedade rural no contexto brasileiro. Ainda, buscou-se esclarecer o conceito da pequena propriedade rural, tendo em vista que inexistente disposição legal, sendo tal conceito definido por meio da jurisprudência. Também, aprofundou-se o estudo sobre a função social da propriedade e a impenhorabilidade e seus reflexos no direito brasileiro, por meio de análise de doutrinas acerca do assunto.

Dessa forma, concluiu-se que é considerada pequena propriedade rural, o imóvel que possui área de até quatro módulos fiscais, devendo ser respeitada a fração mínima de parcelamento, consoante art. 4 da Lei nº 8.629/1993, bem como que a pequena propriedade rural cumpre sua função social quando o direito de propriedade é exercido de acordo com sua finalidade econômica e social. Com base nessas duas premissas, verifica-se que o reconhecimento da impenhorabilidade da propriedade rural está condicionado ao atendimento do conceito de pequena propriedade rural e da comprovação de uso para subsistência familiar, ou seja, do cumprimento da função social.

A partir desse contexto, buscou-se estudar acerca dos direitos reais de garantia, os quais tem como finalidade proteger o credor contra a insolvência do devedor, de modo que foi possível verificar que, em relação a propriedade rural, existem três tipos de direitos reais: o penhor, a hipoteca e a anticrese. Nesse contexto, percebeu-se que a alienação fiduciária vem sendo amplamente utilizada, reduzindo o uso das garantias reais, e que a penhora, dentre as demais garantias, é mais utilizada também.

Ainda, em relação a exigibilidade do direito real em juízo, ou seja, para que a execução se desenvolva como atividade processual, deve o credor atender os seguintes requisitos: inadimplemento do devedor e a existência do título executivo, devendo a obrigação ser líquida, certa e exigível. A partir desse ponto, descreveu-se a diferença entre os títulos executivos, verificando-se que, no direito processual civil, as garantias reais são consideradas títulos executivos extrajudiciais. Sendo assim, em eventual ação de execução embasada em título executivo extrajudicial com direito real em garantia, a penhora recai sobre o bem oferecido em garantia.

Nesse mesmo viés, pesquisou-se acerca da ação de execução, seja por meio de um processo autônomo, no caso a ação de execução de título executivo extrajudicial, seja por meio de uma fase dentro de um processo já em curso, como no cumprimento de sentença. A partir dessa diferenciação, foi possível compreender os meios de defesa do executado, tais como: impugnação a fase de cumprimento de sentença, embargos à execução, exceção de pré-executividade e incidente de impenhorabilidade

No caso dos embargos à execução, esse possui natureza de processo de conhecimento autônomo, sendo possível a dilação probatória. Enquanto a impugnação a fase de cumprimento de sentença, ocorre dentro dos autos do cumprimento de sentença. A exceção de pré-executividade é um mecanismo de defesa criado pela jurisprudência, o qual admite-se apenas a arguição de matérias de ordem pública. Por fim, o incidente de impenhorabilidade também ocorre dentro dos próprios autos onde se desenvolve a atividade executiva, a qual permite dilação probatória.

Em um último momento com base na pesquisa desenvolvida nos dois primeiros capítulos, de forma aprofundada, no terceiro capítulo, analisou-se a matéria objeto da presente pesquisa, ou seja, a (im)penhorabilidade da pequena propriedade rural oferecida em garantia real. Primeiramente, foi estudado o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1038507, com repercussão geral reconhecida por meio do Tema 961, sendo analisado os votos proferidos pelos ministros da suprema corte quando do julgamento. Assim, tornou-se possível responder à pergunta que embasou a presente pesquisa: É possível o reconhecimento da (im)penhorabilidade da pequena propriedade rural oferecida em garantia real?

Logo, considerando as hipóteses propostas para essa pesquisa, conclui-se que, a primeira hipótese, a qual afirmava ser possível de penhora a pequena

propriedade rural oferecida em garantia real, uma vez que encontra respaldo legal na exceção prevista art. 3º, inciso V, da Lei nº 8.900/1990 e o princípio da boa-fé objetiva dos contratos, e que a penhora do bem manteria o equilíbrio das relações jurídicas e não quebraria a expectativa do credor, não prospera frente ao direito à propriedade do pequeno produtor rural.

Já a segunda hipótese que considerava ser possível o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural dada em garantia real, tendo em vista que a Constituição Federal assegura a função social da propriedade rural e institui como regra a impenhorabilidade da pequena propriedade rural familiar, nos termos do art. 5º, incisos XXIII e XXVI, da Constituição Federal de 1988, é o entendimento jurisprudencial consolidado e, portanto, a resposta ao problema em questão.

A presente pesquisa indica para a possibilidade da continuidade do estudo acerca da (im)penhorabilidade da pequena propriedade rural oferecida em garantia real, uma vez que os juízos de primeiro grau ainda apresentam decisões diversas daquela sedimentada pelos tribunais, bem como, verificou-se que o entendimento, entre os Ministros da Corte Superior são divergentes. Assim, sugere-se que a pesquisa prossiga em relação aos efeitos do reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural oferecida em garantia real no mercado de crédito rural, tendo em vista que o entendimento do Tema 961 do STF provoca desequilíbrio contratual entre as partes.

Por fim, conclui-se que a pequena propriedade rural, ainda que oferecida em garantia real, é protegida pelo instituto da impenhorabilidade. O fato de oferecer seu bem imóvel em garantia não implica em renúncia tática de tal proteção, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, ou seja, arguível a qualquer tempo. Isso porque o direito fundamental a não penhora da pequena propriedade rural trabalhada pela família, disposta no art. 5º, inciso XXVI, se sobressai ao direito do credor em satisfazer o seu crédito.

Assim, para que o imóvel seja considerado pequena propriedade rural deve possuir área de até quatro módulos fiscais, devendo ser respeitada a fração mínima de parcelamento, consoante art. 4 da Lei nº 8.629/1993, bem como deve ser trabalhada pela família. Em relação, ao trabalho pelo núcleo familiar, sua comprovação é controversa na jurisprudência, possuindo a corrente que entende que a subsistência familiar deve ser comprovada, enquanto a outra corrente acredita que

uma vez comprovada que a área é uma pequena propriedade rural, desnecessária a prova, sendo presumida a atividade familiar.

Essa pesquisa contribuiu para a formação da própria pesquisadora e poderá ser objeto de consulta e futuras pesquisas no meio acadêmico, e para a sociedade como um todo, tendo em vista que a partir da publicação abrangerá o público que se interessar a ler e sanar suas dúvidas acerca da (im)penhorabilidade da pequena propriedade rural oferecida em garantia real.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019

ALVIM; Angélica; ASSIS, Araken de; ALVIM Eduardo; LEITE, George. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família**: com comentários a Lei 8.009/90. São Paulo: Atlas, 2010.

BRASIL. **Constituição Federal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 10 de março de 2022.

_____. **Constituição Federal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 25 de fevereiro de 2022

_____. **Estatuto da Terra**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 de nov. 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm> Acesso em: 25 de fevereiro de 2022.

_____. **Lei da Reforma Agrária**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 de fev. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm> Acesso em: 25 de fevereiro de 2022.

_____. **Enunciado 507**; V Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/576#:~:text=Na%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20do%20princ%C3%ADpio%20da,5%C2%BA%2C%20inc>> Acesso em: 28 de agosto de 2022.

_____. **Jurisprudência STF**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755317812>>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2022.

_____. **Jurisprudência STJ**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/16103575/inteiro-teor-16817485>> Acesso em: 28 de agosto de 2022.

_____. **Jurisprudência STJ**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100176324&dt_publicacao=28/09/2021> Acesso em: 08 de outubro de 2022.

_____. **Jurisprudência STJ**. Disponível em: <
https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103226356&dt_publicacao=22/06/2022> Acesso em: 08 de outubro de 2022.

_____. **Sindicato do Tabaco**. Disponível em:
<https://www.sinditabaco.com.br/item/pequeno-produtor-mas-com-grande-importancia-na-economia/>> Acesso em: 06 de novembro de 2022.

CAMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**, 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas**. Vol. 4. 36ª edição. São Paulo: Saraiva, 2022.

DUTRA; Maristela Aparecida; FERREIRA; Dayana Chaves. **Da Impenhorabilidade do Bem de Família**. Disponível em:
 <<https://core.ac.uk/download/pdf/231277738.pdf>> Acesso em: 23 de agosto de 2022;

FILHO, José Luiz Alcantara; FONTES, Rosa Maria Oliveira. **A formação da propriedade e a concentração de terras no Brasil**. Disponível em:
 <<https://www.ufjf.br/heera/files/2009/11/ESTRUTURA-FUNDI%C3%81RIA-ze-luispara-pdf.pdf>> Acesso em: 05/03/2022.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 21ª edição atual. por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Esquematizado - Direito civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Esquematizado – Direito Processual Civil**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

_____. **Curso de Direito Processual Civil – Volume 3**. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2022.

KOREEDA, Fernando Noruiti. **Propriedade Privada**. Publicado em: 05 ago. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68080/propriedade-privada>>. Acesso em: 31 ago. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Coisas**. Volume 4. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MARQUES, Benedito Ferreira; MARQUES, Carla Regina. **Direito Agrário Brasileiro**, 12ª edição. São Paulo: Atlas, 2016.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Atualização do Volume 10 e Volume 11, por Luiz Edson Fachin.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Direito das Coisas**. Vol. 4. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NEVES, Daniel Amorim. **Novo CPC - Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015**. 3ª edição. São Paulo: Forense, 2016.

OLIVEIRA, James. **Código Civil Anotado e Comentado**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

OPITZ, Silvia Carlinda B. **Curso completo de direito agrário**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2019.

PENTEADO, Luciano de Camargo. **Direito das Coisas**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PEREIRA; Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito Reais**. 25ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 2ª edição. São Paulo: Forense, 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento, Nº 70077311892**, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Julgado em: 25/09/2018. 2018.

_____. **Agravo de Instrumento, Nº 52249636120218217000**, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em: 30/03/2022. 2022a.

_____. **Apelação Cível, Nº 50007528920198210120**, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosana Broglio Garbin, Julgado em: 29/09/2022. 2022b.

_____. **Agravo de Instrumento, Nº 50486909620228217000**, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 28/06/2022. 2022c.

_____. **Agravo de Instrumento, Nº 51389632420228217000**, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em: 28/09/2022. 2022d.

_____. **Agravo de Instrumento, Nº 50098597620228217000**, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 11/08/2022. 2022e.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Coisas**. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ROSSI; Guilherme. **Considerações sobre o Bem de Família**. Disponível em: <<https://rossiguilherme.jusbrasil.com.br/artigos/516151900/consideracoes-sobre-o-bem-de-familia>> Acesso em: 23 de agosto de 2022.

SÁ, Renato Montans. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2022.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **Bem de família**. Revista Jus Navigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5428>> Acesso em: 25 de março de 2022.

SOUZA, João Bosco Medeiros. **Direito agrário: noções básicas**. São Paulo: Saraiva, 1985.

STEFANINI, Luis de Lima. **A propriedade no direito agrário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

TAPIAS; Camila Abrunhosa; ANDRIOTTI, Ilse Salazar. **Exceção de Pré-Executividade: O que é e quando usar?** Disponível em: <[https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/excecao-de-pre-executividade-como-funciona-quando-usar-30112021#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20a%20exce%C3%A7%C3%A3o,provas%20\(ou%20dila%C3%A7%C3%A3o%20probat%C3%B3ria\)](https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/excecao-de-pre-executividade-como-funciona-quando-usar-30112021#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20a%20exce%C3%A7%C3%A3o,provas%20(ou%20dila%C3%A7%C3%A3o%20probat%C3%B3ria)>)> Acesso em: 08/10/2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Coisas**. Volume 4, 14ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

THAMAY, Rennan Faria. **Modalidades Executivas no Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. 25ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

_____. **Curso de Direito Processual Civil – Volume 3**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

UNICEF. Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 31 ago. 2022.

VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa. **A Impenhorabilidade do bem de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Direitos Reais** - Vol. 4. 21ª edição. São Paulo: Atlas, 2021.